



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **As incapacidades do trabalhador vítima de acidente de trabalho**

Margarida Gonçalves Pereira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **As incapacidades do trabalhador vítima de acidente de trabalho**

Margarida Gonçalves Pereira

Orientador: Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

## **Agradecimentos**

À minha mãe, por me incentivar a ser sempre mais e melhor.

Ao meu pai, por ser o melhor exemplo.

Ao meu irmão, por me ensinar a saber concentrar-me sob condições adversas.

Ao Pedro, por tudo.

À Mariana e ao Barbosa, por terem tornado os dias de estudo mais fáceis.

Ao Professor Doutor Júlio Gomes, por toda a orientação, ajuda e ensinamentos.

## **Resumo**

Os acidentes de trabalho podem ter um grande impacto na vida dos trabalhadores. Dependendo da gravidade do acidente, o trabalhador pode sofrer lesões físicas que limitam e, por vezes, até impossibilitam, a sua capacidade de realizar as mesmas tarefas que realizava antes do acidente. As consequências do acidente de trabalho e a reparação dos danos causados por este dependerão de vários fatores, sempre considerando a incapacidade que o trabalhador passa a suportar e a sua nova realidade.

A matéria das incapacidades levanta imensas questões - umas teóricas, outras práticas -, com imensa relevância, e este será o meu contributo para tentar encontrar as suas respostas.

Palavras-Chave: incapacidades por acidente de trabalho; reparação dos acidentes de trabalho; grau das incapacidades; prestações; remição de pensões.

## **Abstract**

Work accidents can have a great impact on workers' lives. Depending on the severity of the accident, the worker may suffer physical injuries that limit and sometimes even prevent their ability to perform the same tasks they did before the accident. The consequences of the work accident and the compensation for the damages caused by it will depend on several factors, always considering the disability that the worker now suffers and their new reality. The issue of disabilities raises numerous theoretical and practical questions of great relevance, and this will be my contribution to try to find its answers.

Keywords: disability due to work accident; compensation for accidents at work; degree of disability; installments; redemption of pensions.

## **Índice**

<b><i>Agradecimentos</i></b> .....	<b>4</b>
<b><i>Lista de abreviaturas e acrónimos</i></b> .....	<b>7</b>
<b><i>Introdução</i></b> .....	<b>9</b>
<b><i>1. O dano passível de reparação</i></b> .....	<b>10</b>
<b><i>2. A natureza das incapacidades: temporárias e absolutas</i></b> .....	<b>15</b>
2.1 Incapacidades temporárias .....	15
a) Incapacidade temporária absoluta.....	15
b) Incapacidade temporária parcial.....	16
2.2 Evolução da incapacidade temporária .....	17
a) cura sem desvalorização .....	17
b) alta com desvalorização.....	17
c) conversão (automática) da incapacidade temporária em permanente .....	17
2.3 Incapacidade permanente.....	19
a) incapacidade permanente e absoluta para todo e qualquer trabalho .....	20
b) Incapacidade permanente parcial.....	20
c) Incapacidade permanente para o trabalho habitual .....	20
<b><i>3. Determinação das incapacidades</i></b> .....	<b>22</b>
<b><i>4. A reparação do acidente de trabalho</i></b> .....	<b>26</b>
4.1 Prestações em espécie .....	27
4.2 Prestações em dinheiro .....	27
4.3 O cálculo das prestações em dinheiro .....	28
a) indemnização por incapacidade temporária para o trabalho .....	29
b) pensão provisória.....	30
d) subsídio por situação de elevada incapacidade permanente .....	33
4.4 A remição das pensões.....	36
a) Remição obrigatória .....	36
b) Remição facultativa.....	38
<b><i>Conclusão</i></b> .....	<b>41</b>
<b><i>Bibliografia</i></b> .....	<b>43</b>

## Lista de abreviaturas e acrónimos

Ac. – acórdão

al./ als. – alínea/ alíneas

art./ arts. – artigo/ artigos

*aut. cit.* – autor citado

cfr. – conforme

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código do Processo do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

*et al.* – e outros

IAS – Indexante de Apoios Sociais

ITA/ ITA's – incapacidade temporária absoluta/ incapacidades temporárias absolutas

ITP/ ITP's – incapacidade temporária parcial/ incapacidades temporárias parciais

IPA/ IPA's – incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho/  
incapacidades permanentes absolutas para todo e qualquer trabalho

IPP/ IPP's – incapacidade permanente parcial/ incapacidades permanentes parciais

IPATH/ IPATH's – incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual/  
incapacidades permanentes absolutas para o trabalho habitual

LAT – Lei dos acidentes de trabalho (Lei 98/2009)

n.º/ n.ºs – número/ números

*op. cit.* – obra citada

p./ pp. – página/ páginas

p. e. – por exemplo

Proc. – Processo

Ra – retribuição anual

Rd – retribuição diária

r.m.m.g. – remuneração mínima mensal garantida

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
TNI – Tabela Nacional de Incapacidades  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRE – Tribunal da Relação de Évora  
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
T. Const. – Tribunal Constitucional  
Vol. – Volume

## **Introdução**

Nesta dissertação, serão tratados diversos aspetos relativos às incapacidades dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, começando com a análise em detalhe de um dos pressupostos-típicos do conceito de acidente de trabalho – o dano – e explorando algumas das suas especificidades.

De seguida, será realizada a distinção entre as diversas modalidades de incapacidades previstas na LAT, bem como a exposição das situações em que se verifica a evolução de incapacidades temporárias para permanentes. Além disso, será ainda brevemente abordado o processo de avaliação e graduação das mesmas, incluindo a apresentação de algumas opiniões divergentes quanto ao tratamento diferenciado de certos tipos de trabalhador mediante aplicação de um fator de bonificação.

Terminarei a minha exposição abordando alguns problemas – alguns teóricos, outros práticos – relacionados com as diversas prestações que podem ser concedidas aos trabalhadores incapacitados, assim como a forma de cálculo dos respetivos montantes, e será dada atenção especial a questões que se colocam no âmbito das indemnizações em capital, das pensões por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e do subsídio por elevada incapacidade permanente.

## 1. O dano passível de reparação

O direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, previsto no art. 59.º, n.º 1, al. f) da Constituição da República Portuguesa, tem sido considerado um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias<sup>1</sup> e encontra-se concretizado na Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009) e na Tabela Nacional de Incapacidades, que são os instrumentos legais que constituem os alicerces deste direito à proteção dos trabalhadores pelos danos sofridos no acidente<sup>2</sup>.

A qualificação de um dano que o trabalhador sofre como passível de reparação tem algumas especificidades e levanta alguns problemas, pois nem todos estes danos são tutelados pelo sistema reparatório português em matéria de acidentes de trabalho. Luís Menezes Leitão distingue 3 fatores que fazem subordinar a qualificação de um dano emergente de acidentes de trabalho como suscetível e reparação: a categoria do trabalhador (pois serão apenas protegidos pela reparação a cargo da entidade empregadora os trabalhadores por conta de outrem, ou a estes equiparados, nos termos do art. 4.º, n.º 1 da LAT), a causa do dano (estão apenas abrangidos os danos derivados de acidentes de trabalho ou de acidentes de trajeto, cfr. arts. 8.º e 9.º da LAT<sup>3</sup>) e a espécie do dano (uma vez que apenas são tutelados aqueles que limitam a capacidade de trabalho ou de ganho, nos termos do art. 8.º, n.º 1 da LAT)<sup>4</sup>.

Conforme previsto no art. 8.º, n.º 1 da LAT, um evento apenas poderá ser classificado como "acidente de trabalho" se ocorrer no local e no tempo de trabalho e causar - direta ou indiretamente - lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho. Assim sendo, verifica-se que este conceito é composto por requisitos cumulativos, nomeadamente a ocorrência de um acidente ou facto, local de trabalho, nexos de causalidade entre o facto e o dano<sup>5</sup>, tempo

---

<sup>1</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, "Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho", *Prontuário de Direito do Trabalho* - n.º 76, 77, 78, 2007, p. 37 e MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 9.ª Ed., outubro 2019, p. 850.

<sup>2</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, *Algumas... op. cit.*, p. 37.

<sup>3</sup> E não pode estar em causa qualquer fator descaracterizador do acidente como de trabalho, nos termos do art. 14.º da LAT.

<sup>4</sup> LEITÃO, Luís Menezes, *Direito do trabalho*, Almedina, 6.ª Ed., 2019, p. 414.

<sup>5</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel, "Acidentes de trabalho e responsabilidade civil: a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual", *Revista da Ordem dos Advogados*, a.48, n.º 3, Dez.1988, p. 816 e *Direito... op. cit.*, p. 416, não tem que existir um nexo de causalidade entre a prestação de trabalho e os danos, mas sim um nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e os danos resultantes para o sinistrado, que se presume verificado (nos termos do art.10.º LAT e cfr. Ac. STJ 17-12-2009 e 30-06-2011). Pelo contrário, MARTINEZ,

de trabalho e o dano propriamente dito<sup>6</sup>, sendo este último o pressuposto relevante para os fins deste estudo.

Ora, quanto ao dano que o sinistrado pode sofrer, estará em causa uma lesão da integridade e do estado de saúde do trabalhador, seja ela física ou corporal (em sentido estrito), mental ou psíquica (incluindo as afetações nervosas, mentais ou psíquicas)<sup>7</sup>. Embora alguns autores descartem da reparação o “abalo moral”<sup>8</sup>, Maria Beatriz Cardoso<sup>9</sup> apresenta vários exemplos que evidenciam a existência desta lesão psíquica, tais como: o caso de um trabalhador entra em depressão após testemunhar um acidente grave envolvendo um colega, ou um trabalhador entra em estado de choque após ser ameaçado com uma arma de fogo durante um assalto no seu local de trabalho, e ainda quando trabalhadores sentem pânico e claustrofobia quando presos a grande profundidade numa mina após um desabamento (ainda que não tenham sofrido quaisquer lesões físicas). Quanto aos danos causados em próteses, aparelhos de ortótese ou ortopédicos que o sinistrado já possuía antes do acidente (p. e., a fratura de uma perna artificial, óculos, avaria ou destruição de uma cadeira de rodas utilizada no local de trabalho, entre outras), embora no art. 43.º da LAT já seja prevista a sua reparação ou substituição, vários autores<sup>10</sup> têm entendido que tais dispositivos se enquadram no conceito de lesão corporal, perturbação funcional ou doença. Nestas situações, poderá haver lugar ao pagamento de uma indemnização pela incapacidade temporária de prestar trabalho causada pela impossibilidade da sua utilização<sup>11</sup>.

Contudo, não é apenas a existência de quaisquer lesões corporais ou perturbações funcionais que faz com que surja na esfera jurídica da vítima o direito à reparação. É necessário, ainda, um pressuposto causal ou de resultado<sup>12</sup>: que por causa da lesão,

---

Pedro Romano, *op. cit.*, p. 853 entende que deverá existir uma relação adequada entre o acidente e o trabalho do sinistrado.

<sup>6</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, “Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução”, *Centro de Estudos Judiciários*, 2008, p. 27.

<sup>7</sup> GOMES, Júlio, *O acidente de trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editoria, Coimbra, 1.ª Ed., Outubro 2013, p. 33.

<sup>8</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 36 e RIBEIRO, Vítor, *Acidentes de Trabalho – Reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, Lisboa, Janeiro 1984, p. 213.

<sup>9</sup> CARDOSO, Maria Beatriz, “O conceito de acidente de trabalho: conexão com a relação laboral”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, a.24 n.26, Dez. 2015, p. 51.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Vítor, *Acidentes... op. cit.*, pp. 169, 212 e 213, DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 35 e GOMES, Júlio, “Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho”, *Julgar*, n. 43, Jan.-Abr. 2021, p. 135.

<sup>11</sup> REIS, Viriato, *Acidentes de trabalho*, Almedina, Coimbra, maio 2000, pp. 33 e 34 e DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 36.

<sup>12</sup> PEREIRA, António Garcia, “É Portugal um Estado de direito?: o Tribunal Constitucional recusa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o

perturbação funcional ou doença se verifique a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado. Na esteira de Vítor Ribeiro<sup>13</sup>,

*O relevante aqui não será tanto a lesão corporal, perturbação ou doença provocadas pelo acidente, mas a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho resultantes daquela lesão, perturbação ou doença. É a reparação daquelas e não destas que mobiliza toda a economia normativa da Lei 2127<sup>14</sup> e seus regulamentos.*

O legislador faz depender a reparação dos danos à sua inclusão nos danos típicos enunciados na TNI (cfr. arts. 20.º e ss. da LAT), o que significa que se um trabalhador sofrer uma lesão, perturbação funcional ou doença por ocorrência de um acidente, mas que não tenha comprometido a sua capacidade de prestar trabalho<sup>15</sup>, não poderá nunca falar-se de acidente de trabalho<sup>16</sup>. Como destaca Carlos Alegre, “(...) será um acidente no trabalho, mas não um acidente de trabalho”<sup>17</sup>.

Maria do Rosário Palma Ramalho<sup>18</sup> defende que existe uma situação de “duplo dano”, em que são produzidos dois resultados danosos sucessivos, um físico e outro laboral ou económico, com dois nexos de causalidade distintos: um entre o facto e o dano, e outro entre o dano físico e o dano laboral. Pedro Romano Martinez e Luís Menezes Leitão não concordam com esta posição, antes defendendo a existência de um dano típico, complexo e delimitado<sup>19</sup>. Como explica este último, estando a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho limitada em função da prestação de trabalho a outrem, “(...) o dano patrimonial que releva será o que resulta da impossibilidade dessa prestação de trabalho e à frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho”<sup>20</sup>. Também Júlio Gomes<sup>21</sup> parece seguir esta linha de pensamento quando ensina que

---

direito às respectivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional!”, *Questões Laborais*, a.25 n.º 53, Jul.-Dez. 2018, p. 153.

<sup>13</sup> RIBEIRO, Vítor, *Acidentes... op. cit.*, p. 214.

<sup>14</sup> Antiga LAT.

<sup>15</sup> RIBEIRO, Vítor, *Acidentes... op. cit.*, p. 214.

<sup>16</sup> A menos que, como explica ALEGRE, Carlos, *Regime Jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 17, a TNI preveja uma incapacidade zero. Nestes casos, apesar de não haver reparação, estará em causa um evento integrável no conceito de acidente de trabalho. São exemplo a perda de um dente, fratura de corpos vertebrais sem deformação, as cicatrizes das paredes anteriores ou posteriores do tórax, o encurtamento do antebraço de menos de um centímetro, etc. Estes, apesar de não reduzirem a capacidade de ganho, serão merecedoras de uma tutela residual e na devida proporção com a prestação de primeiros socorros (cfr. art. 26.º LAT) (no mesmo sentido, DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 34).

<sup>17</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 16.

<sup>18</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve”, *Revista da Ordem dos Advogados - a.53 n.3 (Dez. 1993)*, pp. 550 a 552.

<sup>19</sup> MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. cit.*, p. 886 (nota 1910).

<sup>20</sup> LEITÃO, Luís Menezes, *Acidentes... op. cit.*, pp. 820 e 821 e *Direito... op. cit.*, p. 423.

<sup>21</sup> GOMES, Júlio, *Algumas... op. cit.*, p. 135.

*Em suma, o que se tutela é apenas o trabalhador enquanto sujeito que põe no mercado a sua força de trabalho. Mesmo que esta esteja embrulhada em carne e osso é a força de trabalho – enquanto capacidade de trabalho ou de ganho – que é tutelada e a própria morte só releva, no essencial, como destruição final dessa força de trabalho.*

Para José Eusébio Almeida<sup>22</sup> a reparação “(...) não é uma reparação integral: abrange só a reparação e a perda de ganho diretamente ligada à redução da capacidade de trabalho e calculada em função da retribuição ao tempo do evento e, só apenas em alguns casos, abrangerá os danos morais”. Assim, tendo em conta esta tipificação dos danos reparáveis ao abrigo da LAT, não serão abrangidos por esta quaisquer outros danos não patrimoniais ou patrimoniais não representados na TNI<sup>23</sup>, que apenas verão a sua reparação ocorrer quando há culpa da entidade empregadora na ocorrência do acidente de trabalho (nos termos do disposto no art. 18.º da LAT<sup>24</sup>) ou nas situações em que a responsabilidade civil admite a sua reparação<sup>25</sup>. Exemplos típicos de danos patrimoniais não especificados na TNI e, conseqüentemente, não sujeitos a cobertura ao abrigo da LAT, são os danos materiais em objetos pessoais do trabalhador, como peças de vestuário, telemóveis, relógios, pulseiras, automóveis, entre outros<sup>26</sup>.

Ora, ainda no que à redução da capacidade de trabalho ou de ganho diz respeito, poderá questionar-se se estes dois conceitos são coincidentes ou se existe alguma possibilidade de distinção entre eles. Embora a situação típica seja a de um trabalhador que depende exclusivamente do trabalho realizado para o empregador como fonte de rendimento, o que implica uma correlação entre a “capacidade de trabalho” e “capacidade de ganho”, situações poderão existir em que a redução na capacidade de trabalho não implica necessariamente uma redução na capacidade de ganho, e vice-versa. Um exemplo seria a situação em que contratos de trabalho ou seguros cobrem o pagamento integral do salário em caso de sinistro ou incapacidade laboral. Nesses casos, embora o trabalhador afetado veja capacidade de trabalho reduzida, a sua capacidade de ganho permanece

---

<sup>22</sup> ALMEIDA, José Eusébio, “Avaliação do dano e processo especial de acidentes de trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 74-75, maio-agosto/setembro-dezembro 2006, pp. 230 e 231.

<sup>23</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 35.

<sup>24</sup> A reparação dos acidentes de trabalho dá-se por via de um regime de seguro obrigatório, em que o empregador transfere a responsabilidade pela reparação para uma seguradora, de acordo com o art. 79.º da LAT. No entanto, será a entidade empregadora a responsável pelo seu pagamento quando o acidente tiver sido provocado por esta ou seu representante, ou resultar da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

<sup>25</sup> LEITÃO, Luís Menezes, *Acidentes... op. cit.*, pp. 819 e 829 e *Direito... op. cit.*, p. 422; ALMEIDA, José Eusébio, *A avaliação... op. cit.*, p. 231 (nota 5); MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. cit.*, pp. 890 e 891 e GOMES, Júlio, *O acidente... op. cit.*, p. 32 (nota 84).

<sup>26</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 35.

inalterada<sup>27</sup>. Enquanto Maria do Rosário Palma Ramalho diferencia estes dois conceitos, reservando o termo “incapacidade de trabalho” para se referir à incapacidade absoluta e “incapacidade de ganho” para situações de incapacidade parcial<sup>28</sup>, Carlos Alegre e António Garcia Pereira, ainda que façam essa distinção, apresentam uma abordagem diferente. Estes autores propõem uma interpretação abrangente da expressão “capacidade de ganho”, que não se limita apenas à reparação dos danos resultantes da perda de remuneração ou funções específicas que o sinistrado efetivamente exerce, mas também inclui a potencialidade de obter rendimentos através da sua atividade laboral<sup>29</sup>. Nesse sentido, um trabalhador vítima de um acidente de trabalho do qual resulte uma incapacidade está necessariamente em desvantagem em relação a um colega não acidentado, principalmente no que se refere à “capacidade para progredir normalmente na carreira, para melhorar a sua formação profissional, para mudar de profissão, etc.”<sup>30</sup>

31.

Por a tutela legal nesta matéria estar focada na redução da capacidade de trabalho ou de ganho é que vários autores<sup>32</sup> identificam o objeto de reparação como sendo a reconstituição da capacidade/integridade produtiva<sup>33</sup> do trabalhador (que fica reduzida por virtude da incapacidade) e não o direito à vida ou a integridade física<sup>34</sup>. Já Carlos

---

<sup>27</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.* p. 40.

<sup>28</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *op. cit.*, pág. 551, n.º 64 e, no mesmo sentido, DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 34, quando explicam que a redução na capacidade de trabalho reporta-se à incapacidade do sinistrado para o seu trabalho habitual, enquanto que a redução na capacidade de ganho diz respeito à diminuição da capacidade geral de ganho do trabalhador.

<sup>29</sup> PEREIRA, António Garcia, *op. cit.*, p. 154 dá o exemplo de um técnico superior jurista que sofre um acidente de trabalho e perde uma perna. Apesar de, em princípio, esta lesão não o impossibilitar para o seu trabalho habitual, pode implicar uma limitação nas suas perspetivas de evolução profissional, bem como implicar dificuldades acrescidas em realizar certas funções que exijam deslocamentos frequentes, o que pode resultar numa redução significativa da sua capacidade geral de ganho.

<sup>30</sup> Cfr. ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 40 e PEREIRA, António Garcia, *op. cit.*, p. 153. Esta posição foi ainda seguida no Ac. STJ 30-04-2008, (proc. JSTJ000) onde refere que “o escopo da previsão das pensões nos casos de incapacidade permanente para todo e qualquer tipo de trabalho ou para o trabalho habitual não se confina unicamente a “compensar” a concreta perda de incapacidade de ganho advinda do sinistrado, mas sim de incapacidade de trabalho, o que poderá causar outros danos que não só necessariamente decorrentes dessa incapacidade” (Cfr. GOMES, Júlio, *Algumas... op. cit.*, pp. 136 e 137 – nota 15).

<sup>31</sup> No mesmo sentido parece ir o Ac. STJ de 25-09-2019 (proc. 246/14.4TTGMR.G1.S1), em que foi relator Júlio Gomes, quando expõe que o dano que o sistema reparatório português visa reparar “(...) não é, em rigor, o da perda das retribuições, mas antes o da perda da capacidade de trabalho ou de ganho (...). Como se vê a lei autonomiza a perda da capacidade de trabalho e trata-a como um dano autónomo e indemnizável. E tal perda verifica-se mesmo se o empregador continua a pagar a retribuição durante uma parte do período em que o trabalhador viu a sua capacidade de trabalho reduzida.”

<sup>32</sup> RIBEIRO, Vítor, *Acidentes... op. cit.*, p. 170, REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 33 e DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA *op. cit.*, p. 34.

<sup>33</sup> RIBEIRO, Vítor, *Acidentes... op. cit.*, p. 173 define este conceito como “(...) o conjunto de aptidões funcionais que um certo indivíduo detém, que lhe permitem realizar um certo rendimento - no sentido patrimonial mais lato que esta expressão possa ter - e que lhe conferem ainda a expectativa de que esse rendimento se vá alargando no futuro, com o adestramento progressivo daquelas aptidões”.

<sup>34</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 34.

Alegre<sup>35</sup> vai mais longe, expondo que em causa está o restabelecimento do estado de saúde do trabalhador antes do acidente, a reposição da sua capacidade de trabalho ou de ganho e a recuperação para a vida ativa geral (incluindo a sua vida familiar e social)<sup>36</sup>.

## **2. A natureza das incapacidades: temporárias e absolutas**

O dano decorrente das incapacidades temporárias e permanentes é avaliado com base numa prévia perícia médico-legal, que estabelece os dias de incapacidade para o trabalho com carácter absoluto ou com carácter parcial, bem como a incapacidade permanente absoluta ou parcial<sup>37</sup>. Relativamente à natureza das incapacidades, dispõe o art. 19.º LAT que existem incapacidades temporárias absolutas (ITA), incapacidades temporárias parciais (ITP), incapacidades permanentes absolutas para todo e qualquer trabalho (IPA), incapacidades permanentes parciais (IPP) e incapacidades permanentes absolutas para o trabalho habitual (IPATH).

### 2.1 Incapacidades temporárias

Segundo Carlos Alegre, “[s]erá temporária a incapacidade resultante de lesão, perturbação funcional ou doença que ainda não tenha obtido declaração de cura clínica ou alta definitiva, pelo médico competente”<sup>38</sup>. Na prática, estaremos perante uma incapacidade temporária logo após a ocorrência de um acidente de trabalho –reduzidor da capacidade de trabalho ou ganho do sinistrado –, que perdurará durante todo o seu tratamento<sup>39</sup>, cessando no momento da alta. Nos termos do disposto no art. 19.º, n.º2 da LAT, as incapacidades temporárias podem ser absolutas (ITA) ou parciais (ITP).

#### a) Incapacidade temporária absoluta

Se os danos causados pelo acidente não permitirem nenhuma atividade laboral ao sinistrado, isto é, se o trabalhador não conseguir de forma alguma realizar o seu trabalho,

---

<sup>35</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, pp.74, 93 e 99.

<sup>36</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.* pp. 93 e 99. No mesmo sentido, o Ac. TRG de 18-01-18 (proc. 6473/14.7T8VNF.G1).

<sup>37</sup> PINTO, J. Borges, “A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, a.21, n.23, Dez.2012, p. 17.

<sup>38</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 40.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Maria Herminia Néri de, “Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 77.

ser-lhe-á atribuída uma ITA<sup>40</sup>. É o que acontece normalmente logo após a ocorrência de um acidente de trabalho quando, p. e., o trabalhador é transportado urgentemente para o serviço de saúde e aí fica internado ou é indicada a sua permanência em casa com ordens de repouso absoluto<sup>41</sup>. O trabalhador iniciará o tratamento com vista ao restabelecimento do seu estado de saúde e a ITA ser-lhe-á atribuída a partir do dia seguinte ao do acidente, vigorando durante o período o qual a vítima esteve totalmente impedida de realizar a sua atividade profissional habitual<sup>42</sup>.

#### b) Incapacidade temporária parcial

Se o acidente não for *ab initio* totalmente imobilizador da prestação de trabalho ou se, após a fixação de uma ITA, a situação clínica do sinistrado melhorar de modo a permitir-lhe laborar (ainda que com limitações), estará em causa uma ITP<sup>43</sup>.

Dada a elevada instabilidade dos danos do sinistrado nesta fase de tratamentos, poderão existir vários períodos de ITP. Realizado o primeiro exame médico, a graduação fixada deverá ser de pelo menos o dobro do coeficiente que previsivelmente virá a ser fixado numa futura situação de incapacidade permanente (cfr. disposto na instrução geral n.º 9 da TNI)<sup>44 45</sup>. Consoante o progresso no estado clínico do sinistrado, e dada a elevada instabilidade no desenvolvimento dos danos nesta fase de tratamentos, a incapacidade deverá ser alterada e graduada tendo em conta a sua evolução. Assim, situações podem ocorrer em que, durante o tratamento, o grau de ITP inicialmente atribuído tenha que ser aumentado ou diminuído, ou até ser atribuído novamente uma ITA, caso se verifique uma recaída ou agravamento do estado de saúde do trabalhador (suscetível a acontecer, p. e., quando este é submetido a uma cirurgia)<sup>46</sup>.

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.* p. 78.

<sup>41</sup> MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES e Duarte Nuno VIEIRA, “A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a nova tabela nacional de incapacidades”, *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.º83, agosto 2009, p. 154.

<sup>42</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 26 e MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES e Duarte Nuno VIEIRA, Duarte, *op. cit.*, p. 155.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.* p. 78.

<sup>44</sup> Seguindo o exemplo de REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 26, se for previsível que a situação do sinistrado virá a corresponder a IPP de 20%, a primeira ITP terá de ser, pelo menos, de 40%. CARDOSO, Maria Beatriz, “A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, a.24 n.26, Dez. 2015, pp.125 e 126 critica esta disposição legal, por considerar que nada tem que ver com a avaliação do dano corporal mas sim com opções políticas quanto ao modo de indemnizar o dano e respetivos montantes.

<sup>45</sup> LOUREIRO, Jorge Manuel, *Processo Judicial de Acidente de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 114 e MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES e Duarte Nuno VIEIRA, *op. cit.*, p. 156.

<sup>46</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, pp. 25 e 26.

## 2.2 Evolução da incapacidade temporária

Nos termos do art. 35.º, n.º2 da LAT, findos os tratamentos – destinados à total recuperação das lesões –, o médico assistente emite um boletim de alta clínica<sup>47</sup>, onde declara a causa da cessação do tratamento, o grau de incapacidade permanente ou temporária do sinistrado e as razões justificativas das suas conclusões.

### a) cura sem desvalorização

Findo o tratamento, caso o trabalhador fique curado sem qualquer sequela e, por isso, recupere as capacidades que detinha anteriormente, será então considerado curado sem desvalorização (ou com 0% de incapacidade permanente) e dir-se-á que terá atingido a “cura real”<sup>48</sup>. A seguradora – ou outra entidade responsável pela reparação do acidente em causa – será, então, devedora de uma indemnização a título de incapacidades temporárias<sup>49</sup>.

### b) alta com desvalorização

Se ainda assim, e apesar de todos os tratamentos efetuados, o sinistrado não está recuperado totalmente e as suas lesões forem consideradas como insuscetíveis de modificação – isto é, se for previsível que não se consiga a recuperação total ou uma maior recuperação do que a que se atingiu – este terá então uma alta com desvalorização (ou a chamada “cura clínica”) e será portador de uma incapacidade permanente<sup>50</sup>. O sinistrado ficou com sequelas que não são já, clinicamente, suscetíveis de tratamento para eventual reversão, falando-se, por isso, de cura em termos médicos. Estas sequelas determinam ao sinistrado a redução da sua capacidade de trabalho, a qual será valorizada de acordo com os critérios da TNI (cfr. arts. 20.º e 21.º da LAT)<sup>51</sup>.

### c) conversão (automática) da incapacidade temporária em permanente

Não se prevendo um máximo temporal para o sinistrado receber alta, poderia dar-se o caso deste realizar tratamentos durante meses ou anos, sem nunca ver a sua situação clínica estabilizada. Para evitar este tipo de situações, o legislador, no art. 22.º da LAT,

---

<sup>47</sup> Segundo o disposto no art. 35.º, n.º3 da LAT, a alta clínica é dada quando a lesão desaparece totalmente ou se torna insuscetível de reparação com terapêutica adequada.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 77.

<sup>49</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 27.

<sup>50</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 27 e OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 77.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 77.

converte a incapacidade temporária para incapacidade permanente quando aquela já tenha perdurado por mais de 18 meses. Ultrapassado este tempo, a situação jurídica do sinistrado altera-se e a natureza da incapacidade muda automaticamente<sup>52</sup> – *ope legis* – de temporária para permanente e produz os mesmos efeitos da determinação da alta, nomeadamente, quanto ao vencimento das respetivas pensões (cfr. art. 17.º, n.º 4 da LAT). Pretende-se, com esta previsão normativa, um tratamento mais diligente, célere, adequado, tendo sempre em vista salvaguardar os direitos do sinistrado perante atrasos desnecessários no seu tratamento, como é o caso da atribuição da eventual pensão a receber. Neste sentido, entendeu o Ac. TRE de 28-10-21 (proc. 2697/17.3T8PTM.E1O) que apenas existe a conversão “(...) se entretanto o acidente não tiver sido participado ao tribunal e este não tiver procedido como se tivesse sido dada alta (...)” pois, nestes casos, com a evolução do processo, já não existem as delongas que o legislador pretende impedir com a norma. Porém, dispõe o n.º2 do preceito que pode haver uma exceção a este prazo de 18 meses: a entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho pode requerer ao Ministério Público a prorrogação do prazo até ao máximo de 30 meses, desde que demonstre que está a ser prestado o tratamento clínico necessário ao trabalhador<sup>53</sup>.

Importa ainda destacar que, da letra da lei e da jurisprudência<sup>54</sup> resulta que esta conversão apenas é automática em relação à natureza da incapacidade e não quanto ao grau. Excedidos os 18 ou 30 meses, deverá proceder-se à realização de uma nova avaliação médica para que o perito possa avaliar o estado de saúde atual do sinistrado e determinar se este está completamente recuperado ou se ainda apresenta alguma incapacidade, devendo fixar, nestes casos, a sua natureza e grau<sup>55</sup>.

Na prática, se após os 18 ou 30 meses o trabalhador ainda não estiver curado, deverá ser submetido a exame pelo perito médico para lhe ser fixado um grau de incapacidade permanente<sup>56</sup> e as prestações por esta incapacidade serão devidas a partir do término este prazo<sup>57</sup>. Se, por outro lado, entre o hiato temporal dos 18 e 30 meses e a

---

<sup>52</sup> Quer esteja a ser dado o tratamento necessário, quer não, cfr. Ac. TRC de 06-03-2003 (proc. JTTC9155.DGSI.NET).

<sup>53</sup> REIS, Viriato, *Acidentes...* *op. cit.*, p. 27 e LOUREIRO, Jorge Manuel, *op. cit.*, p. 114.

<sup>54</sup> Cfr. Ac. TRE 14-02-2012 (proc. 297/09.0TTPTM.E1), Ac. TRE de 20.03.2012 (proc. 520/07.6TTPTM.E1) e Ac. TRE de 26-05-22 (proc. 1577/20.0T8PTM.E1). Segundo este último, “[a] conversão não é automática quanto ao grau, mas apenas quanto à natureza da incapacidade: passa de temporária a permanente”.

<sup>55</sup> MORAIS, Domingos José, “Acidentes de trabalho: o presente e o futuro”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 76-77-78, janeiro-dezembro 2007, p. 32. No mesmo sentido, Ac. TRE de 28-10-21 (proc. 2697/17.3T8PTM.E1).

<sup>56</sup> MORAIS, Domingos José, *op. cit.*, p. 32.

<sup>57</sup> Ac. TRP de 22-11-04 (proc. JTRP00037441.DGSI.NET)

avaliação médica o sinistrado tenha atingido a cura efetiva, situação que ocorreu no Ac. TRP de 19-04-2004 (proc. 0411917), foi decidido pelo aresto que o perito médico deve determinar qual a incapacidade permanente que o sinistrado padecia no final dos 18 meses ou 30 meses e que a pensão correspondente seria devida desde o dia seguinte ao término do prazo até ao dia da cura clínica. De seguida, deveria ser fixada uma nova pensão tendo em conta a incapacidade do sinistrado depois da cura, que seria devida a partir do dia seguinte da mesma<sup>58</sup>.

A decisão fixada pelo tribunal relativa à incapacidade permanente e respetivo grau tem carácter definitivo, e tudo se passará como se de uma original incapacidade permanente se tratasse. Assim, e a título de exemplo, a incapacidade apenas poderá ser alterada nos mesmos termos que uma típica incapacidade permanente (através de um incidente típico de revisão, cfr. art. 145.º do CPT e art. 70.º da LAT<sup>59</sup>), assim como se a incapacidade fixada preencher os pressupostos para a atribuição de um subsídio por elevada incapacidade permanente, também terá direito a este<sup>60</sup>.

### 2.3 Incapacidade permanente

Para Carlos Alegre, “[s]erá permanente a incapacidade cuja lesão, perturbação funcional ou doença não logra obter cura completa e definitiva, antes deixando sequelas definitivas ou permanentes.”<sup>61</sup>. Nas situações em que o trabalhador não atinge a cura real<sup>62</sup> ou quando a incapacidade temporária se transforma em permanente pelo decurso do tempo (casos previstos no art. 22.º LAT), passará a estar em causa uma incapacidade permanente<sup>63</sup>. São três os níveis de incapacidade permanente, previstos no art. 19.º, n.º3 da LAT: incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPA), incapacidade permanente parcial (IPP) e incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH).

---

<sup>58</sup> Ac. TRP de 24-05-2004 (proc. JTRP00036934.DGSI.NET)

<sup>59</sup> Ac. TRE de 13-07-22 (proc. 2316/20.0T8PTM.E1)

<sup>60</sup> Ac. TRE de 12-09-2018 (proc. 2702/16.0T8PTM.E1); Ac. TRL de 14-09-2016 (proc. 19741/12.3T2SNT.L1-4), Ac. TER 13-07-22 (proc. 2316/20.0T8PTM.E1) e Ac. TRE de 20-04-17 (proc. 334/13.4TTPTM.E1).

<sup>61</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 188.

<sup>62</sup> “Quando a situação se apresenta insuscetível de modificação com terapêutica adequada” (Cfr. CARVALHO, Paula Leal de, *op.cit.*, p. 79; REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 27 e OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 77).

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 77.

a) incapacidade permanente e absoluta para todo e qualquer trabalho

A incapacidade mais grave que um sinistrado pode ficar a padecer é de uma IPA, onde se verifica que o trabalhador está impossibilitado de exercer uma qualquer atividade laboral por conta da incapacidade que lhe foi fixada<sup>64</sup>. Não existe qualquer capacidade de trabalho e por isso, nestes casos, o contrato de trabalho cessará por caducidade, devido à impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de cumprir com a sua obrigação de prestar trabalho.

b) Incapacidade permanente parcial

Quando as sequelas que o sinistrado suporta, apesar de permanentes, lhe permitem exercer a sua função sem dificuldades extraordinárias<sup>65</sup>, embora com um esforço adicional<sup>66</sup>, estaremos perante uma IPP. Tendo alta, o trabalhador retomará, em princípio<sup>67</sup>, o seu posto e continuará a exercer as funções que exercia anteriormente. Além da habitual retribuição mensal que o trabalhador auferia da entidade empregadora, terá ainda direito a receber, devido à incapacidade, certas prestações (devidas pela entidade seguradora ou outra entidade que se afigure responsável pela reparação dos danos)<sup>68</sup>.

c) Incapacidade permanente para o trabalho habitual

Situações ainda poderão existir em que, apesar de ter sido fixada uma IPP ao sinistrado e, por isso, ainda lhe restar alguma capacidade de ganho, a incapacidade existente implica uma total impossibilidade de exercer o trabalho que exercia até então<sup>69</sup>. Isto porque, apesar de ainda ter uma capacidade residual para o desempenho de outra função compatível, a lesão impede-o de, em concreto, realizar as tarefas próprias da ocupação ou profissão que exercia aquando do acidente<sup>70</sup>. É o exemplo de um trabalhador que perde ou sofre um corte num dedo. Se para um qualquer trabalhador tal lesão expressaria uma pequena redução na sua capacidade geral de ganho, para um cirurgião

---

<sup>64</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 188 e OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 78.

<sup>65</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 188.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 78.

<sup>67</sup> Pode dar-se o caso de o trabalhador estar impossibilitado de retomar o seu posto de trabalho, e aí ser-lhe-á atribuída uma IPATH, incapacidade que será desenvolvida de seguida.

<sup>68</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 39.

<sup>69</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 80.

<sup>70</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 35 e MONTEIRO, João, “Acidentes de Trabalho (Aspectos Práticos) Prestações por I.P.A.T.H.”, *Prontuário do Direito do Trabalho*, n. 70, janeiro-abril 2005, p. 89.

ou para um pianista profissional, tal dano iria implicar uma incapacidade absoluta para realizar cirurgias ou tocar piano profissionalmente<sup>71</sup>.

Para Vítor Ribeiro ocorrerá IPATH quando, por acréscimo a uma certa diminuição da capacidade geral de ganho, a incapacidade se traduz na perda de um certo estatuto sócio-profissional e económico, relativamente estabilizado, o que pressupõe um período mínimo de exercício do trabalho que se toma por referência<sup>72</sup>. Já para Maria Adelaide Domingos, Viriato Reis e Diogo Ravara<sup>73</sup> haverá IPATH quando existe uma “(...) inutilidade absoluta para todos os trabalhos da mesma profissão, arte ou ofício a que se dedicava o sinistrado à data do acidente, ainda que possa dedicar-se a outra”.

Ora, não existe na lei qualquer conceito de “trabalho habitual” nem qualquer indicação do sentido que pretende dar a tal expressão, e por isso coloca-se a questão de saber qual o seu verdadeiro alcance.

Entendeu o Ac. TRE de 16-04-2015 (proc. 26/14.7TTPTG.E1), trabalho habitual “(...) será aquele que o sinistrado levava a cabo à data do acidente e que correspondia ao executado de forma permanente, contínua, por contraposição ao trabalho ocasional, eventual, de curta duração”<sup>74</sup>.

Para Paula Leal de Carvalho<sup>75</sup>, o trabalho habitual será caracterizado pela execução de um conjunto de tarefas que constituem o núcleo essencial dessa atividade profissional<sup>76</sup>. A autora integra ainda neste conceito as situações em que o sinistrado fica limitado a funções meramente residuais ou acessórias do seu trabalho habitual, de forma a que a partir das funções atuais (limitadas) deste trabalhador não seja possível afirmar que este havia sido trabalhador habitual da profissão anterior (é o caso do exemplo dado pela autora de um ajudante de pedreiro que apenas consegue executar tarefas de escolha de ferramentas e materiais<sup>77</sup>).

---

<sup>71</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, p. 123, RIBEIRO, Vítor, *op. cit.*, p. e DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 35.

<sup>72</sup> RIBEIRO, Vítor, “Tabela Nacional de incapacidades - Algumas notas críticas ao projeto publicado nas Separatas 1 e 2 / 92 do Boletim do Trabalho e Emprego”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Setembro 1992, N.º1, 1.º ano, p. 29.

<sup>73</sup> DOMINGOS, Maria Adelaide, Viriato REIS, Diogo RAVARA, *op. cit.*, p. 35.

<sup>74</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 80.

<sup>75</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 80.

<sup>76</sup> Cfr. Ac. TRC de 27-05-2022 (proc. 1142/12.5TTLRA.1.C1), “[p]ara a atribuição de IPATH basta que o sinistrado fique impossibilitado de executar, com carácter permanente, as tarefas que constituem o núcleo essencial da sua atividade profissional, como no caso de um serrador de mármore que, por força das limitações decorrentes das sequelas apresentadas, não mais voltou a desempenhar as respetivas funções, passando a executar tarefas de limpeza e como auxiliar na área de produção, procedendo a limpezas e lubrificação de máquinas.”.

<sup>77</sup> Ac. TRP de 13.02.2017 (proc. 261/10.7TTMAI.P2).

Já Carlos Alegre<sup>78</sup> ensina que

*[o] trabalho de um trabalhador é, normalmente constituído por um conjunto de tarefas, nas quais (em uma ou mais) está suficientemente exercitado para fazer delas a sua função ou missão e diz-se que constitui o seu trabalho habitual. Mas não é habitual apenas porque é executado todos os dias - pode, até, não ser executado a largos espaços de tempo - é habitual, porque consta aquilo que sabe fazer; em que se especializou, no que é a razão do seu emprego ao serviço de determinada entidade.*

### 3. Determinação das incapacidades

Resulta do disposto nos arts. 20.º e 21.º da LAT que a avaliação do grau da incapacidade, que espelha e quantifica a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, será realizada tendo em conta os critérios expressos na TNI<sup>79</sup> e em função de diversos fatores, como a natureza e a gravidade da lesão, o estado geral do sinistrado, a sua idade, profissão, a capacidade funcional residual para o exercício de outra atividade e outras circunstâncias que podem influenciar na sua capacidade de trabalho ou de ganho. Essa avaliação é feita através de coeficientes, geralmente expressos em percentagens, que variam, entre outros aspetos, em função da atividade que o trabalhador era capaz de executar e da possibilidade de o sinistrado poder desempenhar funções diferentes daquelas que realizava<sup>80</sup>.

Esta avaliação é realizada mediante perícia médica<sup>81</sup>, onde se irá proceder à “(...) descrição concreta dos atos, gestos e movimentos, tornados difíceis e parcial ou totalmente impossíveis em consequência do evento (...) e indicar as intervenções sobre o meio individual suscetíveis de reduzir esta limitação” e ainda “(...) apreciar, em termos técnico-científicos, os danos passíveis de reparação sofridos pelo sinistrado, tendo em vista a sua indemnização e reintegração profissional, familiar e social, sempre adaptada às particularidades do seu estado”<sup>82</sup>. A análise deverá ser individualizada e bem

---

<sup>78</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.*, pp. 122 e 123.

<sup>79</sup> Cfr. REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 25, “[a] incapacidade que derive de uma sequela não descrita na tabela deve ser avaliada por recurso a uma situação análoga ou equivalente nela prevista”.

<sup>80</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 25; CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 79; LEITÃO, Luís Menezes, *Direito do trabalho*, Almedina, 6.ª Ed., 2019, p. 422; MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. cit.*, p. 893 e OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 77.

<sup>81</sup> Cfr. ALMEIDA, José Eusébio, *A Avaliação... op. cit.*, p. 239, a prova pericial vem definida no art. 388.º do CC, de acordo com um critério funcional, como a que tem por fim a perceção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando se mostrem necessários conhecimentos especiais que o julgador não possui ou quando os factos, relativos às pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial (art.568.º CPC).

<sup>82</sup> MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES e Duarte Nuno VIEIRA, *op. cit.*, pp. 147 e 148.

fundamentada, uma vez que a mesma lesão pode constituir diferentes graus de incapacidade, dependendo da idade, robustez, profissão e aptidões de cada trabalhador<sup>83</sup>.

O sistema de tabelas tem como propósito reconduzir cada sequela ou patologia na integridade físico-psíquica do sinistrado a um determinado coeficiente de incapacidade<sup>84</sup>. Por um lado, esta organização mantém a uniformidade de avaliação das incapacidades, igualdade de tratamento e menor risco de arbitrariedade na aplicação da justiça, mas a verdade é que esta delimitação das sequelas ou patologias a intervalos previamente definidos limita bastante o grau de discricionariedade técnica dos peritos, podendo gerar apreciações distintas em circunstâncias similares e, conseqüentemente, criar alguma margem para ocorrer alguma injustiça<sup>85</sup>. No entanto, para mitigar essa possibilidade, a instrução geral n.º 7 da TNI admite a possibilidade de os peritos se afastarem dos coeficientes aí previstos quando em circunstâncias excepcionais, devendo fundamentar tais razões e indicar o sentido do desvio em relação ao coeficiente, em princípio aplicável, à situação concreta em avaliação<sup>86</sup>.

Por fim, importa esclarecer que o laudo pericial (exame médico singular ou junta médica) não tem força vinculativa obrigatória, nos termos do disposto nos arts. 388.º e 389.º do CC e art. 489.º do CPC, pelo que apesar dos conhecimentos especiais do perito, não está o tribunal obrigado a seguir o seu entendimento<sup>87</sup>. Está em causa o princípio da livre apreciação da prova, podendo o tribunal basear-se na sua convicção sobre a prova produzida, isto é, em regras da ciência e do raciocínio e nas máximas da experiência do juiz<sup>88</sup>, o “perito dos peritos”<sup>89</sup>, para se afastar da avaliação efetuada. Nestas situações – em que não há uma coincidência entre a convicção do juiz e o laudo pericial –, deve o julgador fundamentar a sua posição nos elementos probatórios de que resultaram a sua divergência e a fonte da sua solução (precisamente por, previsivelmente, estarem em causa matérias fora dos conhecimentos técnico-científicos do julgador)<sup>90</sup>.

---

<sup>83</sup> MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. cit.*, p. 893 e MORAIS, Domingos José, *op. cit.*, p. 29 e MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES e Duarte Nuno VIEIRA, *op. cit.*, p. 153.

<sup>84</sup> MATOS, Filipe Albuquerque, “A Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais e o factor de bonificação em função da idade”, *Cadernos de Direito Privado*, n.69 (Jan.-Mar. 2020), p. 65.

<sup>85</sup> CORTE-REAL, Francisco, *et al.*, “A Tabela Nacional de Incapacidades e o factor 1,5”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, - a.13 n.14, Nov. 2004, p. 91 e MATOS, Filipe Albuquerque, *op. cit.*, pp. 65, 66 e 67.

<sup>86</sup> PEREIRA, Albertina, “Acidentes de trabalho (os exames médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro-abril 2005, p. 125.

<sup>87</sup> ALMEIDA, José Eusébio, *A avaliação... op. cit.*, p. 240.

<sup>88</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 81 e PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, p. 126.

<sup>89</sup> Expressão utilizada por ALMEIDA, José Eusébio, *A avaliação... op. cit.*, p. 239.

<sup>90</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 81 e ALMEIDA, José Eusébio, *A avaliação... op. cit.*, pp. 239 e 240.

No que diz respeito à graduação das incapacidades, é importante salientar que o legislador reconhece que, por causa de certos fatores, havia alguma diferença e desigualdade entre vários trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho e, por isso, veio introduzir um “fator corretivo”<sup>91</sup> à graduação da incapacidade permanente em algumas situações: casos de não reconvertibilidade no posto de trabalho que o sinistrado ocupava anteriormente, sinistrado com idade igual ou superior a 50 anos e casos em que existe uma alteração visível do aspeto físico.

Albertina Pereira<sup>92</sup>, defensora desta opção do legislador, explica que

*A bonificação traduz-se, assim, num fator de correção, atendendo a casos particularmente gravosos ou injustos para o sinistrado, que não seriam devidamente tuteados com a “pura e simples” atribuição dos coeficientes na TNI. (...) Aliás, a consagração desse factor, encontra-se em perfeita harmonia com o proclamado no preâmbulo do próprio diploma legal que aprovou a TNI, onde o legislador fazendo apelo a uma visão humanista e integral do (homem) sinistrado diz, expressamente, que a tabela aprovada deve contribuir para a "humanização da avaliação da incapacidade, numa visão não exclusiva do segmento atingido, mas do individuo como um todo físico e psíquico, em que seja considerada não só a função mas também a capacidade de trabalho disponível.*

As situações de não reconversão em relação ao posto de trabalho eram polémicas até 2014. Até então discutia-se o facto de “posto de trabalho usual” não ser um termo utilizado pelo legislador e que, a ser considerado equivalente às situações de “incapacidade para o trabalho habitual”, a LAT previa uma forma de cálculo da pensão para estas incapacidades bastante mais generosa do que uma simples bonificação de 1,5 em relação às IPP’s a ela associadas<sup>93</sup>. Por outro lado, também se discutia a possibilidade de ser admitida a cumulação do fator 1,5 (em relação ao grau IPP) com o cálculo da pensão por IPATH, quando os pressupostos para a sua aplicação estivessem preenchidos. Enquanto alguma doutrina e jurisprudência entendiam que sim<sup>94</sup>, outros repudiavam esta solução, maioritariamente por entenderem que existe uma dupla desvalorização da mesma incapacidade e que, com isso, os sinistrados são duplamente beneficiados<sup>95</sup>. Esta discussão encontra-se hoje resolvida pelo Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2014, de 28-05-2014, que explica que não existe qualquer incompatibilidade entre a

---

<sup>91</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 86.

<sup>92</sup> PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, p. 129.

<sup>93</sup> RIBEIRO, Vítor, *Tabela... op. cit.*, p. 29.

<sup>94</sup> PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, p. 129 (nota 12).

<sup>95</sup> CORTE-REAL, Francisco, *et al.*, *op. cit.*, pp. 102 e 103.

atribuição de IPATH e o fator de bonificação, uma vez que a IPATH é uma das situações típicas em que há irreconvertibilidade do posto de trabalho<sup>96</sup>.

A aplicação do fator de bonificação de 1,5 quando o sinistrado tem 50 ou mais anos de idade tem sido o critério que mais tinta tem feito correr na doutrina. A anterior TNI (aprovada pelo DL n.º 341/93), na sua instrução geral n.º 5, al.a), fazia depender a aplicação do fator de bonificação 1.5 de dois pressupostos cumulativos: a idade igual ou superior a 50 anos e a perda ou diminuição da função imprescindível ao desempenho das tarefas laborais. Porém, com a TNI mais recente foi eliminada a necessidade de verificação dos dois requisitos, passando a prever que tal valoração será aplicável sempre que na concreta situação o sinistrado tenha atingido aquela idade, sem se ter que verificar a perda ou diminuição da função<sup>97</sup>. Esta alteração fez com que se levantassem grandes dúvidas quanto à constitucionalidade da aplicação da bonificação de 1,5 apenas quando estão em causa vítimas de acidentes de trabalho com 50 anos ou mais, por violação do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP), especialmente no que diz respeito aos corolários da proibição da discriminação e do livre arbítrio. Os que expõem a violação do princípio constitucional, como é o caso de Rui Manuel Moura Ramos, fundamentam-se na infundada diferenciação de tratamento entre os trabalhadores de idade igual ou superior a 50 anos e os demais, por irrazoável e desprovida de qualquer fundamentação racional.<sup>98</sup> Não obstante, Rui Manuel Moura Ramos reconhece a natureza subsidiária da aplicação deste fator com fundamento na idade ao facto de não ser aplicável o fator por qualquer outro motivo, onde o legislador acaba por reconhecer a este fator uma natureza meramente supletiva, o que até não se revela compatível com a atribuição de uma relevância exclusiva e automática à idade<sup>99</sup>. Para o autor e Maria Beatriz Cardoso<sup>100</sup>, o legislador deveria apenas considerar a idade como um elemento atendível na fixação do grau de incapacidade, à semelhança com o que sucede no âmbito da TNI, quando prevê no n.º 1 que "na pontuação a atribuir a cada sequela, segundo o critério clínico, deve o

---

<sup>96</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 90.

<sup>97</sup> MATOS, Filipe Albuquerque, "A Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais e o factor de bonificação em função da idade", *Cadernos de Direito Privado*, n.69 (Jan.-Mar. 2020), p. 69.

<sup>98</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 88. Para o autor, não existe qualquer motivo para não ser tratado da mesma forma um trabalhador com idade inferior a 50 anos que está impedido de se reconverter ao posto de trabalho anteriormente ocupado, e um outro que, apesar de com idade superior a 50 anos, tem possibilidade de retomar seu o posto de trabalho originário; nem faz sentido existirem situações em que dois trabalhadores com a mesma incapacidade terem uma diferença de 50% da prestação a receber apenas pelo facto de um ter 50 anos ou mais e o outro não.

<sup>99</sup> No mesmo sentido, MATOS, Filipe Albuquerque, *op. cit.*, p. 72.

<sup>100</sup> CARDOSO, Maria Beatriz, *A revisão...* *op. cit.*, p. 125.

perito ter em conta a sua intensidade e gravidade, do ponto de vista físico e biofuncional, bem como o sexo e a idade, sempre que estas duas variáveis não estiverem contempladas em eventual tabela indemnizatória".

Maria Beatriz Cardoso, apesar de reconhecer a importância de se considerar a idade, para efeitos do art. 21.º da LAT, não compreende a opção do legislador em considerar automaticamente um aumento de 50% da incapacidade efetiva apenas e só porque o sinistrado tem 50 ou mais anos de idade, especialmente quando já existem mecanismos que permitem ao perito afastar-se dos coeficientes previstos na tabela quando assim o afigurarem como necessário (n.º 7 das instruções gerais da TNI) e quando esse facto já é considerado aquando da graduação da incapacidade. E ainda salienta ainda a posição de Teresa Magalhães, Isabel Antunes e Duarte Nuno Vieira “E quais os fundamentos científicos para a atribuição deste coeficiente que não é mais que uma abstração aritmética que presume fazer uma avaliação rigorosa quando a torna ainda mais abstrata, confusa e alheada da realidade de cada caso concreto?”<sup>101</sup>.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência já se pronunciaram no sentido da inexistência da inconstitucionalidade<sup>102</sup> nestas situações, por entenderem que a atribuição deste fator nestes casos tem como objetivo amenizar as consequências da “(...) gradual diminuição das capacidades e aptidões físicas e intelectuais decorrentes do envelhecimento que poderão acarretar maior dificuldade de adaptação e/ou penosidade no desempenho laboral (seja, ou não, em caso de manutenção do mesmo posto de trabalho) e, bem assim, de inserção/reabsorção no mercado de trabalho caso, porventura, o sinistrado se encontre ou venha a encontrar desempregado. (...) A fixação desta idade consubstancia uma opção legislativa que assenta em motivação que não poderá ser considerada como injustificada ou desrazoável, muito menos, a nosso ver, a ponto de rejeição de aplicação da norma por inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio da igualdade, mormente na vertente da proibição do arbítrio legislativo”.

#### **4. A reparação do acidente de trabalho**

A reparação efetiva dos danos decorrentes de acidentes de trabalho está prevista nos arts. 283.º e 284.º do CT, e concretizada no art. 23.º da LAT. De acordo com este

---

<sup>101</sup> CARDOSO, Maria Beatriz, *A revisão... op. cit.*, pp. 124 e 125 e, no mesmo sentido, CORTE-REAL, Francisco, *et al.*, *op. cit.*, p. 92.

<sup>102</sup> Ac. TRP de 01-02-2016 (proc. 377/14.0TTOAZ.P1).

último dispositivo, existem duas formas de reparação de danos: as prestações em espécie e as prestações em dinheiro<sup>103</sup>.

#### 4.1 Prestações em espécie

Após a ocorrência de um acidente de trabalho, o trabalhador irá ser encaminhado, pela entidade responsável pela reparação, para realizar os tratamentos adequados com vista ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa. Estas prestações têm como propósito recuperar a saúde física e psíquica do trabalhador, eliminando as lesões causadas pelo sinistro, e possibilitar o seu retorno à vida ativa<sup>104 105</sup>. Embora não exista uma lista exaustiva das prestações às quais o trabalhador acidentado tem direito, o legislador esclarece que estas devem ser todas as adequadas e necessárias para tentar atingir a sua cura plena<sup>106</sup> e acrescenta, ainda, no art. 25.º da LAT, as suas várias modalidades.

Importa, ainda, salientar que pode acontecer que o sinistrado e a entidade responsável cheguem a acordo para que aquele proceda ao seu tratamento pelos seus próprios meios, com posterior reembolso do valor que previsivelmente seria despendido por esta entidade. Neste caso, a prestação em espécie inicialmente devida converte-se em prestação pecuniária, mas apenas devido à substituição daquela, que seria devida originalmente<sup>107</sup>.

#### 4.2 Prestações em dinheiro

---

<sup>103</sup> “O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

a) *Em espécie - prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;*

b) *Em dinheiro - indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos na presente lei.”*

<sup>104</sup> Segundo MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 890 e PINTO, J. Borges, *op. cit.*, p. 17, está aqui em causa o princípio geral da responsabilidade civil da restauração natural, previsto no art.562.º CC.

<sup>105</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 26.

<sup>106</sup> Cfr. REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 41 e, ainda, como expõe o Ac. TRG de 13-10-2022 (proc. 245/05.7TUBRG.G1), “I – Não resulta dos arts. 10.º, n.º 1, da Lei 100/97 de 13.9 e 23º, n.º 1, do DL 143/99 de 30.4, que o legislador definiu um elenco das prestações em espécie fechado ou taxativo. (...) III – Ponto é que se trate, como no caso sucede, de prestações necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.”

<sup>107</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 892.

Terminado o tratamento e tendo sido dada alta clínica ao sinistrado, em princípio<sup>108</sup>, passarão apenas a ser devidas prestações em dinheiro. Estas visam compensar ou substituir os efeitos que a perda de retribuição representa para a sua subsistência<sup>109 110</sup> e reparar dos danos que provêm da sua incapacidade<sup>111</sup>. Nas palavras de Pedro Romano Martinez<sup>112</sup> “(...) a indemnização visa repor a perda da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador acidentado e fazer face às despesas necessárias à readaptação da sua habitação.”. São várias as prestações em dinheiro previstas pelo legislador, no art. 47.º da LAT.

#### 4.3 O cálculo das prestações em dinheiro

Resulta do disposto no art. 48.º, n.º3 da LAT que, para calcular o montante das prestações pecuniárias, será necessário tomar em consideração três fatores: a natureza da incapacidade, o seu grau e a remuneração do trabalhador. Analisados que estão os primeiros dois critérios, falta perceber qual o conceito de retribuição utilizado pelo legislador para fixar o montante das prestações. Acontece que, o conceito de retribuição para efeitos de acidente de trabalho não é o mesmo conceito de retribuição utilizado pelo CT no art. 258.º, é mais amplo<sup>113</sup>. Resulta dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º da LAT que a retribuição engloba as prestações mensais com carácter fixo e prestações acessórias ou complementares devidas ao sinistrado. As prestações mensais com carácter fixo correspondem ao salário anual ilíquido normalmente auferido pelo trabalhador à data do acidente<sup>114 115</sup>, que corresponderá ao produto de 12 vezes a retribuição mensal, acrescida dos subsídios de Natal e de férias (art. 71.º, n.º3 da LAT). Para além destas, estão ainda incluídas no conceito de retribuição todas as prestações recebidas com carácter de

---

<sup>108</sup> Pois nos termos do disposto no art.24.º n.º1 LAT, nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações em espécie mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças relacionadas com as consequências do acidente.

<sup>109</sup> Segundo MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, pp. 891 e 892, uma vez que há certas necessidades que o sinistrado irá ter que não poderão ser satisfeitas através da restituição natural, a prestação devida será determinado por sucedâneo pecuniário (art.566.º CC). No entanto, nada impede que, sendo possível e viável, estas prestações sejam feitas em espécie.

<sup>110</sup> NUNES, Manuel Rosário, *op. cit.*, p. 166.

<sup>111</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 892.

<sup>112</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 892.

<sup>113</sup> Ac. TRG de 04-11-2021 (proc. 3966/18.0T8VNF.G1).

<sup>114</sup> Cfr. Ac. TRG de 09-05-2019 (proc. 1686/17.2T8BGC.G1).

<sup>115</sup> Porém, se a retribuição correspondente ao dia do acidente for diferente da retribuição normal, então será é calculada pela média dos dias de trabalho e a respetiva retribuição auferida nos 12 últimos meses anteriores ao acidente. (art. 71.º n.º4 LAT)

regularidade e que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios<sup>116 117</sup>  
<sup>118</sup>. Assim sendo, se, p.e., o sinistrado auferia todos os meses<sup>119</sup> um subsídio de trabalho por turnos, ou prestações por trabalho suplementar habitual, ou subsídio de refeição, ou prémios em função de produtividade ou assiduidade, estas poderão integrar-se neste conceito amplo retribuição. Têm é que corresponder a uma vantagem económica do trabalhador<sup>120</sup>.

Irei proceder, então, agora, à análise de algumas das prestações pecuniárias com relevo para as situações de incapacidade do sinistrado.

#### a) indemnização por incapacidade temporária para o trabalho

Quando ao sinistrado é fixada uma incapacidade temporária – parcial ou absoluta – para o trabalho então ser-lhe-á devida uma indemnização correspondente o tempo que estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional (art.48.º n.º1 e n.º4 LAT). Esta será paga mensalmente (art. 72.º, n.º 3 da LAT), abrangendo cada dia em que ocorreu a incapacidade, inclusive os de descanso e feriados, e começa a vencer-se no dia seguinte ao do acidente (art. 50.º, n.º1 da LAT). Além disso, é possível cumulá-la com quaisquer outras prestações (cfr. art. 51.º, n.º1 da LAT).

Quanto ao montante desta indemnização, o art. 48.º, n.º3 da LAT prevê fórmulas de cálculos distintos consoante a incapacidade temporária seja absoluta ou parcial.

Na primeira situação, prevê o preceito *supra*, na al.d), que a indemnização devida será calculada em termos diários e será igual a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses, sob a fórmula  $Rd \times 0.70 \times \text{dias de IPA}$ <sup>121</sup>. Aproveitando o exemplo de Viriato Reis<sup>122</sup>, se o sinistrado auferir a retribuição mensal de 900,00€ (acrescida de valor de subsídios de férias e de natal) e se o período de IPA for de 120 dias, a remuneração diária será de 35,00€ (900,00€ x 14 meses : 360 dias) e a indemnização devida pela totalidade da ITA

---

<sup>116</sup> Cfr, Ac. TRP de 11.09.2017 “I - No âmbito da NLAT, as pensões e indemnizações, independentemente do tipo de incapacidade, incluindo as incapacidades temporárias inferiores a 30 dias, são sempre calculadas com base na retribuição anual líquida do sinistrado, que engloba a retribuição mensal vezes 12, acrescida dos subsídios de Natal e de férias, bem como outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade. II - Os artigos 72.º/1 e 3 e 50.º/1 e 2 da NLAT reportam-se ao modo/momento de pagamento das incapacidades temporárias inferiores a 30 dias e não ao seu modo de cálculo.”

<sup>117</sup> MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *op. cit.*, pp. 893 e 894 dá como exemplo de prestações que não integram o conceito de retribuição as ajudas de custo, despesas de representação ou abono para falhas.

<sup>118</sup> Ac. TRG de 04-11-2021 (proc. 3966/18.0T8VNF.G1)

<sup>119</sup> Segundo MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 893 e o Ac. STJ 10/2010, não é necessário que estas prestações sejam pagas mensalmente.

<sup>120</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, pp. 42 e 43 e MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 893.

<sup>121</sup> Ac. TRE de 11-01-2017 (proc. 275/13.5TTSTR.E11).

<sup>122</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, pp. 47 e 48.

será de 2.940,00€ (35,00€ x 0,70 x 120 dias). Uma vez ultrapassados os 12 meses<sup>123</sup>, a indemnização passará a ser a correspondente a 75% da retribuição, calculada nos mesmos termos (desta vez, sob a fórmula  $Rd \times 0.75 \times \text{dias de IPA}$ ).

Na segunda situação, em que a incapacidade temporária do sinistrado é apenas parcial, dispõe a al.e) do mesmo normativo legal que a indemnização diária será igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho. Como nesta situação o montante da indemnização varia consoante o grau de incapacidade fixado ao trabalhador, esta será calculada sob a fórmula  $Rd \times I \times 0.70\% \times \text{dias de IPP}$ . Assim, aproveitando o exemplo anterior, se o sinistrado auferir a mesma retribuição mensal de 900,00€ (acrescida de valor de subsídios de férias e de natal), se o período de IPP for de 90 dias e a IPP for de 50%, a remuneração diária será na mesma de 35,00€ e a indemnização pela IPP será de 1.102,50€ (35,00€ x 50% x 0.70 x 90 dias)<sup>124</sup>.

Acresce ainda, nos termos do art. 50.º, n.º 3 da LAT, que quando a incapacidade temporária subsista por mais de 30 dias, é devida a parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de Natal, determinada em função da percentagem da prestação prevista nas alíneas *supra* mencionadas.

#### b) pensão provisória

Estas prestações têm como objetivo garantir a proteção oportuna e adequada nos casos de incapacidade permanente sempre que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das prestações. Serão conferidas desde o dia da alta até à fixação definitiva do valor da pensão devida (art. 52.º, n.º 1 e 2 da LAT) e serão consideradas aquando da fixação final das prestações a atribuir ao sinistrado (art. 52.º, n.º 5 da LAT).

Relativamente ao seu modo de cálculo, se a IPP fixada for inferior a 30% a fórmula será idêntica à que a lei prevê para a IPP (art. 48.º, n.º 3, al. c), *ex vi* art. 52.º, n.º 3 da LAT), enquanto que se o grau for igual ou superior 30%, o cálculo será o mesmo que para as ITP's (art. 48.º, n.º 3, al.e), *ex vi* art. 52.º, n.º 4 da LAT). A única diferença é que, em vez de se ter em conta a remuneração anual e ilíquida do trabalhador, o cálculo será realizado atendendo à remuneração mínima mensal garantida.

---

<sup>123</sup> Como explica OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 80, este período subsequente terá a duração máxima de seis meses, em virtude da regra que determina a conversão da incapacidade temporária em permanente do art. 22.º n.º 1 LAT.

<sup>124</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 48.

c) indenização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho

Nas situações de IPA, já não há prestação de trabalho e o sinistrado terá direito a uma pensão anual e vitalícia igual a 80% da retribuição (acrescida de 10% por cada familiar a cargo<sup>125</sup> até ao limite do valor total da retribuição)<sup>126</sup>, nos termos do disposto no art.48.º n.º3 al.a) da LAT.

Quando é fixada ao trabalhador uma IPP, mantendo-se a relação laboral, o sinistrado terá direito a continuar a receber a retribuição pela entidade empregadora nos mesmos termos<sup>127</sup> e terá ainda direito ao pagamento de uma pensão, cujo valor dependerá do grau da sua incapacidade. Por um lado, se a IPP for fixada com um grau igual ou superior a 30%, a pensão anual e vitalícia correspondente será igual a 70% da redução da capacidade geral de ganho ( $Ra \times I \times 0,70$ ). Por outro lado, se a IPP conferida for inferior a 30%, será devido um capital de remição de uma pensão anual e vitalícia calculada nos mesmos termos:  $Ra \times I \times 0,70$ . No entanto, esta pensão será, em princípio, convertida num capital, que corresponderá ao montante total da pensão que o sinistrado receberia se a mesma lhe fosse paga vitaliciamente.

No que à IPATH diz respeito, dispõe o art. 48.º n.º 3, al. b) LAT que o valor da pensão anual e vitalícia será o compreendido entre 50% e 70% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível. No entanto, o legislador não submeteu o cálculo do montante da pensão a um fator matemático, ao contrário do que fez nas situações de IPA e IPP, em que fixou o montante em 80% e 70% da retribuição, respetivamente. Isso resultou em diversas interpretações e aplicações da norma, especialmente porque apesar da incapacidade de 100% para a execução do trabalho habitual, existe ainda uma capacidade residual para o exercício de outra atividade laboral, logo, alguma capacidade de ganho.

Segundo João Monteiro<sup>128</sup>, para se proceder ao cálculo desta pensão é fundamental conhecer-se da capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão ou atividade compatível, pois, segundo a letra da lei, será em função dela que o montante da pensão será determinado. A TNI, por estar orientada para a avaliação e graduação das “capacidades restantes” dos sinistrados, não fornece quaisquer indícios sobre a forma de atribuir a IPATH e o modo de caracterizar a “capacidade funcional

---

<sup>125</sup> As pessoas referidas no art.49.º da LAT.

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 79 e REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 49.

<sup>127</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 39.

<sup>128</sup> MONTEIRO, João, *op. cit.*, p. 90.

residual para o exercício de outra função compatível”, conceitos estes que não se confundem. Enquanto que a “capacidade restante” resulta da mera diferença entre a capacidade integral e o grau de incapacidade (apurada através de critérios médicos e da TNI), a “capacidade funcional residual” é bastante mais abrangente e complexa, abrangendo ainda “outras áreas do saber”, pois dependerá da capacidade remanescente do sinistrado para exercer uma atividade profissional diferente daquela que desempenhava antes do acidente<sup>129</sup>. Para este e outros autores<sup>130</sup>, a capacidade funcional residual deverá ser, assim, analisada através de um parecer ocupacional<sup>131</sup> (não baseado na ciência médica) que incidirá sobre as possibilidades reais de reabilitação do sinistrado e analisará vários fatores, tais como a possibilidade de o sinistrado exercer outra profissão compatível com a sua incapacidade, as suas habilitações profissionais e escolares, a sua idade, oportunidades de trabalho no mercado local, entre outros aspetos relevantes.

Dadas as dificuldades em apurar a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, passaram a existir duas orientações jurisprudenciais e doutrinárias<sup>132</sup>, perfeitamente explanadas pelo Ac. TRL de 21-03-2007 (proc. 23/2007-4). Uma delas entende que o juiz deve graduar a pensão entre os limites mínimo e máximo tendo em conta as circunstâncias em concreto de cada sinistrado, designadamente, à natureza e gravidade das lesões sofridas, a sua idade, as suas habilitações e qualificação profissional, o seu estado geral e as condições do mercado de trabalho (tendo sido este o entendimento adotado pelo citado acórdão). A outra confunde os conceitos “capacidade funcional residual” e “capacidade restante” e compreende que o cálculo da pensão deve ser realizado de forma objetiva, através da diferença entre a capacidade integral e a “capacidade restante”, recorrendo-se à seguinte fórmula:  $Ra \times 50\% = Y$ ;  $Ra \times 70\% - Y \times IPP + Y$  (quanto menor for a capacidade residual maior será a pensão)<sup>133</sup>.

Paula Leal de Carvalho segue o segundo entendimento, defendendo que a utilização de uma fórmula de cálculo protege a certeza e segurança jurídicas, pois aprecia

---

<sup>129</sup> MONTEIRO, João, *op. cit.*, p. 93.

<sup>130</sup> PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, pp. 127 e 128.

<sup>131</sup> Cfr. PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, pp. 127 e 128, este parecer deverá ser elaborado por entidades competentes com peritos especializados, designadamente, o Instituto de Emprego e Formação Profissional e Centros de Reabilitação Profissional (art. 21.º, n.º 4, da LAT) . E, acrescenta ainda CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 82, que se deverá proceder à realização do inquérito profissional e à análise do posto de trabalho (Instrução Geral da TNI n.º13, als. a) e b)).

<sup>132</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 83.

<sup>133</sup> Prática maioritária (Cfr. Ac. TRP de 13-02-2017, proc. n.º 261/10.7TTMALP2).

o maior ou menor grau de capacidade funcional residual com objetividade, evitando-se, assim, resultados casuísticos e díspares<sup>134</sup>.

Para João Monteiro<sup>135</sup>, a escolha do legislador em não indicar uma regra de cálculo meramente objetiva (como fez para as outras incapacidade permanentes) para fixar a pensão entre o limite mínimo de 50% e o máximo de 70% demonstra que o seu objetivo foi o de ceder ao julgador alguma liberdade de ponderação, ao invés de se limitar à aplicação de critérios estritamente aritméticos e impessoais.

#### d) subsídio por situação de elevada incapacidade permanente

Este subsídio encontra-se previsto no art.67.º LAT e “(...) destina-se a compensar o sinistrado (...) pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho” nos casos de IPA, IPATH e IPP igual ou superior a 70%. Está pensado para ser atribuído uma única vez e será cumulável à pensão anual e vitalícia que o sinistrado tem direito a receber em função da incapacidade fixada<sup>136</sup>. Assim, enquanto a pensão vai satisfazer um efetivo prejuízo ou dano causado na capacidade física ou psíquica, o subsídio tem como finalidade auxiliar o sinistrado e aliviar algumas consequências que a adaptação a uma elevada incapacidade presumivelmente acarreta<sup>137</sup>. Explica João Rato<sup>138</sup> que

*(...) quanto aos subsídios (...) por situações de elevada incapacidade permanente, não obstante as cifras tabelares estabelecidas na lei, é difícil compreendê-los sem lhes associar uma ideia de reparação ou indemnização por danos não patrimoniais sofridos, como seja, a dor, a angústia e os mais variados sentimentos de perda, que, assim, surgiriam como mecanismos alternativos e compensatórios da ausência de um princípio geral sobre direito à indemnização por danos morais no sistema de reparação dos acidentes de trabalho.*

Acontece que, o art.23.º da Lei 100/97<sup>139</sup> (lei anterior à LAT) fazia menção apenas à IPP e à IPA, sem esclarecer se estaria apenas abrangida a incapacidade para todo e qualquer trabalho ou se a IPATH também estaria incluída. Isto gerou, ao longo dos anos, uma grande divergência de posições no que diz respeito ao à definição do montante deste

---

<sup>134</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 83.

<sup>135</sup> MONTEIRO, João, *op. cit.*, pp. 89 e 90.

<sup>136</sup> REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 58.

<sup>137</sup> MONTEIRO, João, *op. cit.*, p. 95 e MORAIS, Domingos José, *op. cit.*, p. 35.

<sup>138</sup> RATO, João, “O novo regime jurídico dos acidentes de trabalho – Breves notas”, *Trabalho e Relações Laborais, Cadernos Sociedade e Trabalho*, n.º1, DEPP/MTS, Celta Editora, Oeiras, 2001, pp.121-131, *apud* RATO, João, “Acidentes de Trabalho”, *Questões Laborais*, ano 10, n.º 21, 2003, p. 116. No mesmo sentido, PINTO, J. Borges, *op. cit.*, p. 16.

<sup>139</sup> “A incapacidade permanente absoluta ou a incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70% confere direito a um subsídio igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente, ponderado pelo grau de incapacidade fixado, sendo pago de uma só vez aos sinistrados nessas situações.”

subsídio nos casos de IPATH, uma vez que a lei mandava fixá-lo por ponderação do grau de incapacidade). Se, por um lado, havia quem defendesse que se deveria diferenciar a IPA da IPATH (por entenderem que esta é menos grave do que aquela) e que deveria ser ponderada a capacidade restante para o exercício de outra profissão<sup>140 141</sup>, outros entendiam que o subsídio deveria ser fixado em igual montante nos casos de IPATH e IPA (isto é, em 12 vezes a remuneração a mínima mensal)<sup>142</sup>. Um dos vários argumentos desta última posição era que o legislador, ao não fazer distinção entre as incapacidades permanentes absolutas (IPA e IPATH) no art.23.º, não quis estabelecer um tratamento diferenciado entre elas (tendo em conta a natureza e finalidade do subsídio e a natureza idêntica das incapacidades<sup>143</sup>) e, portanto, deveria o subsídio ser devido integralmente em ambas as situações<sup>144</sup>. A posição unânime do STJ era esta última, que fixava o montante do subsídio em 100% para ambas as incapacidades permanentes absolutas<sup>145</sup>.

Hoje, a lei, no art.67.º LAT, já faz uma clara distinção na determinação do montante em função da natureza da incapacidade que esteja em causa: numa situação de IPP igual ou superior a 70%, o valor do subsídio corresponderá ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado; nas IPA's o montante do subsídio será fixo e corresponderá a 12 vezes o valor de 1,1 IAS<sup>146</sup>; nas situações de IPATH o montante será variável e corresponderá ao valor a fixar pelo tribunal entre um mínimo de 70% e um máximo de 100% de 12 vezes 1,1 do IAS<sup>147</sup>. Esta discussão foi resolvida com

---

<sup>140</sup> Seguindo a fórmula: s.m.n. x 12 meses = W; s. m.n. x 12 meses x 70% = X; W - X x IPP = Z; Z + X = subsídio.

<sup>141</sup> Ainda dentro desta vertente, surgiram decisões que defendiam que, apesar de este ser o entendimento mais correto, uma vez que estaremos sempre perante uma incapacidade permanente absoluta, deveria estar sempre acautelado o limite mínimo legalmente considerado de 70% para as IPP's (cfr. Ac. TRP de 16-06 e 23-06-2003, proc. 2370/03 e 3314/03, respetivamente)

<sup>142</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, pp. 84 e 85.

<sup>143</sup> Cfr. CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 85, "(...) nas situações de incapacidade permanente absoluta, a atribuição prende-se e justifica-se, essencialmente, em função da natureza e finalidade desse subsídio e da natureza absoluta da incapacidade, seja ela para todo e qualquer trabalho, seja apenas para o trabalho habitual, enquanto que nas situações de incapacidade apenas parcial ela se justifica face ao elevado grau de incapacidade (igual ou superior a 70%), o qual, podendo variar, determinará a correspondente ponderação."

<sup>144</sup> Neste sentido, REIS, Viriato, "Acidente de trabalho. Subsídio por situações de Elevada Incapacidade Permanente", *Revista do Ministério Público*, a.26, n.103, Jul.-Set.2005, p. 163, onde refere "(...) sendo fixada uma IPATH não há que fazer qualquer ponderação, a qual a lei só prevê para as situações de IPP de grau igual ou superior a 70%, pelo que aquele Subsídio deve, no caso de IPATH, ser de valor igual a doze vezes a remuneração mínima mensal."; MONTEIRO, João, *op. cit.*, p. 97 e RATO, João, *op. cit.*, pp. 118 e 119 (nota 5).

<sup>145</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 85 e Ac. STJ de 13-02-17 (proc. 261/10.7TTMAI.P2)

<sup>146</sup> Valor este que será o em vigor à data do acidente (artigo 67.º n.º5 LAT) que, para ano de 2023, foi fixado pela Portaria 298/2022, de 16 de Dezembro, em 480,43€.

<sup>147</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 86 e 87.

a nova lei, que adotou claramente o primeiro entendimento<sup>148</sup>. No entanto, um problema que já foi examinado anteriormente também surge neste contexto: nas situações de IPATH está sempre em causa uma capacidade funcional residual para o exercício de outra função compatível e não existem na lei critérios específicos para determinar esse montante. Maria Hermínia Néri de Oliveira parece concordar com a posição de que não se deverá atender a critérios objetivos, mas sim a uma análise do caso em concreto do sinistrado e das suas específicas capacidades para a realização de outros trabalhos<sup>149</sup>.

e) a prestação suplementar para assistência de terceira pessoa

Esta prestação encontra-se prevista nos arts. 53.º e 54.º da LAT e visa compensar os encargos que o sinistrado tem com a assistência permanente de uma terceira pessoa quando aquele não consegue, por si só, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias, como cuidados de higiene pessoal, alimentação e locomoção<sup>150</sup>. Para Paula Leal de Carvalho<sup>151</sup>, embora a lei não o refira, apenas fará sentido a atribuição desta prestação nas situações de IPA, pois apenas numa situação de incapacidade de 100% é que se perceberá a necessidade de auxílio para a realização deste tipo de tarefas.

Na prática, esta prestação destina-se apenas a ajudar o sinistrado a cobrir as despesas que ele irá ter, já que, de acordo com o art. 54.º da LAT, o valor máximo desta prestação é de 1,1 IAS, valor que nem sequer corresponde ao salário mínimo. Assim, sendo obrigatório um período de assistência mínimo de 6 horas (art.53.º n.º 6 LAT), e necessitando o sinistrado de ajuda a tempo inteiro, a prestação não irá (quase) nunca cobrir totalmente o custo real que o sinistrado terá que desembolsar<sup>152</sup>.

f) o subsídio para readaptação de habitação

---

<sup>148</sup> Para CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 85 quando estão em causa acidentes de trabalho ocorridos no âmbito da vigência da Lei 100/97, deverá ser seguido o segundo entendimento, uma vez que, a LAT não é aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos antes de 01-01-2010.

<sup>149</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, p. 88.

<sup>150</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, pp. 57 e 58.

<sup>151</sup> CARVALHO, Paula Leal de, *op. cit.*, p. 80.

<sup>152</sup> Neste sentido, o Ac. TRC de 13-09-2019 (proc. 1210/16.4T8LMG.C1) expõe "(...) pelo valor/hora a que se chega por referência ao IAS dificilmente se arranjará alguém que esteja disposto a prestar assistência. Mas o que é certo é que o legislador não foi sensível a essa realidade, pois na grande maioria das vezes a assistência de terceira pessoa excederá largamente esse valor. Ao fixar como limite máximo o valor de 1,1 do IAS, que terá considerado ser o mais consentâneo e o mais próximo da realidade, é manifesto que o propósito do legislador não foi o de fazer suportar pela entidade responsável todos os custos decorrentes dessa assistência".

Esta prestação, consagrada no art. 68.º da LAT, destina-se a permitir que o sinistrado portador de uma incapacidade permanente possa adaptar a sua habitação às suas necessidades, quando comprovadamente careça de tal readaptação. Sendo um subsídio será, então, pago uma única vez (art. 47.º, n.º3 da LAT) e terá como limite máximo 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data do acidente de trabalho.

Este subsídio será atribuído, p. e., quando um trabalhador tem que passar a locomover-se numa cadeira de rodas, pois torna-se necessária a realização de obras na sua residência para permitir a sua circulação<sup>153</sup>, para adaptar a casa de banho, para construir uma rampa, para aumentar a largura da portas, entre outras.

h) o subsídio para frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho

Segundo o art. 69.º da LAT, este subsídio serve para reembolsar as despesas efetuadas pelo sinistrado para frequentar ações que tenham por objetivo restabelecer as suas aptidões e capacidades profissionais, sempre que a gravidade das suas lesões e outras circunstâncias especiais o justifiquem.

#### 4.4 A remição das pensões

Nas palavras de Carlos Alegre “[a] remição é o negócio jurídico, bilateral, oneroso (ou gratuito, em raríssimos casos), pelo qual se extingue a obrigação de pagar a pensão e constitui uma das duas formas de cumprir o pagamento de pensões que se mencionam na al.b) do art.10.º - indemnização em capital”<sup>154</sup>.

a) Remição obrigatória

A Lei n.º 100/97, ao introduzir a figura remição obrigatória, teve como objetivo principal responsabilizar os sinistrados pela utilização eficiente do capital de remição nos casos em que a incapacidade permanente parcial é inferior a 30%<sup>155</sup>. Através desse mecanismo, o legislador pretende compensar o sinistrado de uma só vez, através de uma indemnização em capital (prevista nos arts. 23.º, al. b) e 47.º, n.º 3, al. c) da LAT), a

---

<sup>153</sup> REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 59.

<sup>154</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.* p. 156.

<sup>155</sup> Ac. TRP de 27-09-2017 (proc. 348/09.9TTSTS.4.P1).

processar mediante “um cálculo que tem por base a longevidade da vítima<sup>156</sup>”, extinguindo-se a obrigação da entidade responsável através da entrega desse capital<sup>157</sup>.

A Lei 97, através do art. 56.º, n.º1, determinava a obrigatoriedade da remição nas situações em que era concedida uma pensão por IPP igual ou inferior a 30% (independentemente do valor da pensão anual, cfr. o n.º1, al.b)) e nos casos de pensões de montante reduzido (pensões vitalícias não superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, cfr. o n.º1, al.a))<sup>158</sup>. Estes requisitos eram alternativos, logo, estando em causa uma situação em que o valor da pensão fosse inferior a 6 vezes a r.m.m.g., a mesma deveria ser paga sob a forma de capital de remição, independentemente do montante da incapacidade. Porém, após muitos debates, decidiu o T. Const<sup>159</sup>, no Ac. n.º 34/2006, declarar a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da remição nas situações de incapacidade igual ou superior a 30% contra a vontade do sinistrado (quando o valor da pensão era inferior a 6 vezes a r.m.m.g.), por entender que impedir o trabalhador de receber uma pensão anual e vitalícia numa situação de elevada incapacidade constitui uma violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho ou doença profissional (consagrado no art. 59.º, n.º 1, alínea f) da CRP), devendo este ter a faculdade de optar entre receber o capital de remição de imediato ou a pensão de forma vitalícia<sup>160</sup>.

Hoje, o leque de situações em que é a pensão é obrigatoriamente remível tornou-se mais estrito, passando a LAT a prever, no seu art. 75.º, n.º1, que para além da IPP inferior a 30% é necessário também que o valor da pensão anual não seja superior a 6 vezes o valor da r.m.m.g., em vigor no dia seguinte à data da alta. Estes requisitos passam a ser cumulativos, pelo que estando em causa IPP inferior a 30%, se o seu montante anual exceder 6 vezes o valor da r.m.m.g., esta não será obrigatoriamente remível<sup>161</sup>. Assim como não será obrigatoriamente remível a pensão cujo valor anual seja inferior a 6 vezes a r.m.m.g. mas a IPP atribuída ao sinistrado seja superior a 30% (como previa a lei anteriormente).

---

<sup>156</sup> Cfr. CARNEIRO, Joana, “Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo”, *Prontuário de Direito do Trabalho* - n.1, 1º Semestre 2017, p. 121. De acordo com a Portaria n.º 292/2022, de 9 de dezembro, a idade normal da pensão cifrar-se-á nos 66 anos e 4 meses.

<sup>157</sup> ALEGRE, Carlos, *op. cit.* p. 240

<sup>158</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, pp. 89 e 90.

<sup>159</sup> Ac. TRP de 28-11-2015 (proc. JTRP00038570) e Ac. T. Const. n.ºs 56/2005 e n.º 112/06.

<sup>160</sup> ALMEIDA, José Eusébio, “A inconstitucionalidade da remição obrigatória das pensões fixadas por elevada incapacidade”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º72, setembro-dezembro 2005, p. 167 e REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 52.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.*, pp. 89 e 90.

Atualmente, nas situações em que a pensão é obrigatoriamente remível, coloca-se a questão de saber se os juros de mora são aplicáveis sobre o capital de remição ou sobre o valor da pensão anual. Tudo dependerá do entendimento de cada julgador relativamente à génese evolutiva do capital de remição. Por um lado, Vítor Ribeiro e Joana Carneiro<sup>162</sup> defendem que a remição de pensões corresponde a uma novação objetiva, em que o capital de remição nasce de uma transformação do direito a uma pensão anual e vitalícia no direito a uma prestação unitária, a qual esgota o direito com o pagamento da dita prestação<sup>163</sup>, pelo que para estes autores, a obrigação de pagamento de juros de mora ocorrerá sobre o montante da pensão atribuída<sup>164</sup>. Por outro lado, Carlos Alegre entende que nem sequer chega a existir uma pensão vitalícia e periódica a ser “transformada” em pensão remida, pois estão em causa apenas diferentes formas de pagar o mesmo direito à reparação da IPP, pelo que os juros de mora são devidos sobre o valor do capital de remição<sup>165</sup>.

#### b) Remição facultativa

Não obstante, situações podem existir em que a pensão, apesar de não obrigatoriamente remível – por não estar em causa uma IPP inferior a 30% e a pensão anual não ser inferior a 6 vezes a retribuição mínima mensal à data da autorização da remição – o possa ser, facultativamente, mediante requerimento do sinistrado<sup>166</sup>. Nestes casos - em que a IPP é igual ou superior a 30% - existe uma menor capacidade de ganho dos sinistrados, logo, a preocupação do legislador da sua proteção social é maior, pelo que esta remição facultativa apenas poderá ser parcial (a totalidade da pensão ficará dividida em duas partes, a pensão remida e a pensão sobrança não passível de remição) e

---

<sup>162</sup> RIBEIRO, Vítor, *Acidentes... op. cit.* p. 370 e CARNEIRO, Joana a, *op. cit.*, pp. 124 e 125.

<sup>163</sup> Ac. TRL de 16-07-2009 (proc. 29/1987.L1-4) e Ac. TRL de 02-07-2003 (proc. 2095/2003-4).

<sup>164</sup> CARNEIRO, Joana, *op. cit.*, pp. 124 e 125. No mesmo sentido, Ac. TRC de 23-04-2009 (proc. 485/07.4TTAVR.C1) e de 02-05-2014 (proc. 121/12.7TTFIG-A.C1), onde se lê “(...) a obrigação de pagamento de juros de mora não ocorrerá sobre “o capital de remição desde o dia imediato ao da alta e até efectivo pagamento” (...) mas sobre o montante da pensão atribuída desde o dia seguinte ao da alta até à entrega efectiva do capital de remição ao sinistrado”.

<sup>165</sup> Cfr. Ac. TRL de 04-05-2016 (proc. 675/14.3T8TVD-A.L1-4) e Ac. STJ de 22-02-2018 (proc. 1326/13.9TTPRT.P1.S3). Este último aresto expõe que “(...) o momento a partir do qual os juros são devidos decorre da conjugação do disposto nos artigos 17.º, n.os 1, alínea d), e 4, e 33.º da Lei n.º 100/97, 43.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 143/99, donde, sendo a pensão devida emergente de uma incapacidade permanente parcial inferior a 30%, a qual é obrigatoriamente remida, os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remição e até à sua efectiva entrega, pois, a partir daquela, o devedor incorreu em mora e este capital mais não é do que uma forma de pagamento unitário da pensão anual e vitalícia.”

<sup>166</sup> A decisão será proferida pelo juiz, após serem ouvidos o Ministério Público e a parte contrária (Cfr. REIS, Viriato, *Acidentes... op. cit.*, p. 89).

a sua aplicação ficará limitada à verificação cumulativa de certos requisitos. Nos termos do art.75.º n.º2 LAT, pode haver remição parcial da pensão anual vitalícia devida a sinistrado com IPP igual ou superior a 30%, desde que a pensão anual restante seja igual ou superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição e o capital da remição seja igual ou inferior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%<sup>167</sup>.

*Quid iuris* quando a IPP do trabalhador é graduada em valor inferior a 30% mas a pensão a receber não é obrigatoriamente remida por exceder 6 vezes o valor da r.m.m.g.? Em princípio, não seria obrigatoriamente remível porque o valor da pensão anual é bastante elevado, nem seria facultativamente remível, pois a IPP é inferior ao limite mínimo previsto no n.º2 do art.75.º. Estará vedada ao sinistrado possibilidade de vir requerer a remição da sua pensão, invocando o disposto no art. 75.º, n.º2 da LAT (sendo certo que o aludido preceito apenas se reporta às situações de incapacidades iguais ou superiores a 30%)? A resposta foi dada pelo Ac. T. Const. 172/2014, onde se esclareceu que o estabelecimento de um limite do valor da pensão anual (6 vezes o valor da r.m.m.g.) do n.º2 tem como objetivo proteger o trabalhador da possível perda da pensão vitalícia que este tem direito e assegurar a sua subsistência mínima por este estar privado, em grande grau (IPP igual ou superior a 30%), da sua plena capacidade de trabalho e de, conseqüentemente, receber uma contrapartida monetária. No entanto, defende o aresto que se se admite a remição parcial por vontade do sinistrado nas situações de elevada incapacidade (como é o caso de uma IPP igual ou superior a 30%) então, por maioria de razão, também deverá ser dado o mesmo tratamento e a mesma possibilidade de escolha aos sinistrados com incapacidades mais baixas, quando as necessidades de proteção pelo legislador não se verificam na mesma medida. Com efeito, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art. 75.º, nº 2 da LAT “(...) na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do nº 1 do mesmo

---

<sup>167</sup> Quanto a este segundo requisito, OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de, *op. cit.* pp. 89 e 90 questiona se este cálculo deve respeitar os requisitos do n.º1 para a remição obrigatória. Isto porque não deve ser permitido remir parcialmente uma pensão que não poderia ser remível ao abrigo do n.º 1, visto que “(...) cada um dos números dos preceitos legais deve ser interpretado no âmbito da norma na qual se insere”. A autora defende que o segundo pressuposto – que o capital da remição seja igual ou inferior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30% - deve ser apurado recorrendo aos requisitos estabelecidos no n.º 1. Caso contrário, poderiam surgir situações em que o valor da pensão parcialmente remida seria substancialmente superior àquela que resultaria de uma IPP de 30% cuja pensão não excede 6 x r.m.m.g. (como impõe o n.º1).

preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida (...) por violação do artigo 13º, nº 1, da Constituição.”.

Ainda neste contexto, coloca-se também a questão de saber se poderá existir a remição da pensão devida por IPATH. Ora, quando a IPP é inferior a 30% e o valor anual da pensão inferior a 6 vezes o r.m.m.g. – situação que, em abstrato, implicaria uma remição obrigatória da pensão -, a jurisprudência tem optado por não aplicar o n.º 1 do art. 75.º da LAT por não estar em causa apenas uma IPP inferior a 30%<sup>168</sup>. Embora o legislador não o preveja no art. 75.º, n.º 2 da LAT, e não obstante a existência de jurisprudência em sentido contrário<sup>169</sup>, tem vindo a ser admitida a remição facultativa parcial de pensões nestes casos<sup>170</sup>, desde que verificados os requisitos cumulativos do n.º2.

---

<sup>168</sup> Como explica CARVALHO, José Augusto Cruz de, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2ª Ed., Livraria Petrony, 1983, p. 97, “(...) a incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual é sempre mais grave do que uma diminuição parcial da mesma amplitude fisiológica, não só pela necessidade de mudança de profissão, como pela dificuldade de reeducação profissional, exigindo por isso uma compensação maior”.

<sup>169</sup> Cfr. Ac. TRP de 04-11-2019 (proc. 2602/17.7T8AVR.1.P1) e Ac. TRL de 13-07-2020 (proc. 1134/18.0T8SNC.L1-4). Neste último, pode ler-se que “(...) a IPATH, não foi prevista pelo legislador no dito normativo legal. (...) a interpretação das regras de remição de pensões deve ser realizada cuidadosa e limitadamente, atento o conteúdo do art. 78º da Lei 98/2009, onde se qualificam os créditos provenientes do direito à reparação de danos acidentários como inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis, importando, por isso, assegurar que a interpretação da lei não conduz a resultados que se aproximem de renúncias abdicativas por parte dos beneficiários legais, já que requerendo a remição das pensões, o beneficiário “abdica” do respetivo abono periódico; dimensão do direito à percepção de pensão anual e vitalícia – ou, como sucederia no caso em análise, de montante significativo da mesma.”

<sup>170</sup> Neste sentido, Ac. TRC de 20-02-2019 (proc. 414/15.1T8LMG-A.C) e Ac. TRP de 22-03-2021 (proc. 2342/18.0T8OAZ.P1)

## Conclusão

O sistema reparatório português gira à volta da reparação dos danos do trabalhador por causa do acidente de trabalho, mas apenas na medida em que estes se traduzam na perturbação e limitação da sua capacidade laboral e de ganho. Não serão, neste âmbito, tutelados, quaisquer danos patrimoniais ou não patrimoniais que não afetem a força do trabalho.

A apreciação da natureza da incapacidade do sinistrado é um fator imprescindível para se poder proceder a uma reparação adequada a cada caso concreto. As incapacidades poderão ser temporárias ou permanentes e absolutas ou parciais, consoante a maior ou menor limitação do sinistrado para realizar a prestação laboral. A IPATH, como se analisou, é objeto de tratamento bastante distinto relativamente às outras incapacidades e alvo também de várias discussões. A sua especificidade relativamente aos outros tipos de incapacidades leva a que, por vezes, quando estejam em causa certas prestações – como é o caso do subsídio por elevada incapacidade permanente – se levantem dúvidas relativamente à sua aplicabilidade, precisamente por o legislador, por vezes, se “esquecer” da complexidade e especificidade desta figura relativamente às demais. E por isso também é que a utilização de conceitos nunca antes invocados no âmbito desta incapacidade, tais como “capacidade funcional residual” e “trabalho habitual” faz com que estes sejam objeto de interpretações diferentes pela doutrina e pela jurisprudência.

A avaliação e graduação deverá ser realizada por peritos médicos, considerando as regras definidas na TNI, e sempre refletindo os danos e a nova realidade do trabalhador. Embora este modo de avaliação subordine a valoração dos danos a intervalos previamente definidos e, em teoria, possa resultar em situações injustas de avaliações similares a danos muito distintos, a verdade é que a própria TNI prevê alguns mecanismos corretores para colmatar essas eventualidades, como a instrução geral nº 7 e a bonificação do fator 1,5. No entanto, o modo de aplicação deste “fator corretivo” tem sido alvo de duras críticas por parte da doutrina – não acompanhadas pela jurisprudência - quando estejam em causa certas qualidades dos trabalhadores, especialmente quando aplicado a sinistrados com idade igual ou superior a 50 anos.

Por último, importa referir que apesar da limitação dos danos reparáveis ao abrigo da LAT, denota-se uma grande preocupação do legislador em mitigar as consequências do infortúnio laboral, quer através de prestações em espécie (que terão como objetivo o

restabelecimento do estado de saúde anterior, apontando para a ideal cura efetiva), quer através de prestações pecuniárias (que tentarão compensar o sinistrado pela sua perda de capacidades, mediante o pagamento de indemnizações, pensões ou subsídios). Neste contexto, também foram brevemente discutidos alguns problemas práticos relacionados com a possibilidade de remissão obrigatória e facultativa de algumas pensões, bem como as soluções encontradas em face das alterações ocorridas nesta figura em 2009.

## Bibliografia

ALEGRE, Carlos - *Regime Jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000.

ALMEIDA, José Eusébio

– “A inconstitucionalidade da remição obrigatória das pensões fixadas por elevada incapacidade”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º72, setembro-dezembro 2005, pp. 165-171.

– “Avaliação do dano e processo especial de acidentes de trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 74-75, maio-agosto/setembro-dezembro, 2006, pp. 229-243

CARDOSO, Maria Beatriz

– “A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, a.24 n.26, Dez. 2015, pp. 107-140.

– “O conceito de acidente de trabalho: conexão com a relação laboral”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, a.24 n.26, Dez. 2015, pp. 39-88.

CARNEIRO, Joana - “Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo”, *Prontuário de Direito do Trabalho* - n.1, 1º Semestre 2017, pp. 99-126.

CARVALHO, José Augusto Cruz de, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2ª Edição, Livraria Petrony, 1983.

CARVALHO, Paula Leal de - “A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e o fator de bonificação de 1,5 : questões práticas”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º1, 1º Semestre 2017, pp. 75-98.

CORTE-REAL, Francisco, *et. al.* - “A Tabela Nacional de Incapacidades e o factor 1,5”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, - a.13 n.14, Nov. 2004, pp. 91-106.

COSTA, Ana Ribeiro - “Revisitando o assédio e o caminho para o seu enquadramento no regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais”, *Prontuário de Direito do Trabalho* - n.2, 2º Semestre 2017, pp. 281-314.

DOMINGOS, Maria Adelaide

– “Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho* - n.º 76, 77, 78, 2007, pp. 37-61.

– Viriato REIS e Diogo RAVARA, “Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução”, *Centro de Estudos Judiciários*, 2008, pp. 17-44.

GOMES, Júlio

– “Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho”, *Julgar*, n. 43, Jan.-Abr. 2021, pp. 133-149.

– “Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho”, *Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários*, Julho, 2013, pp. 45-58.

– *O acidente de trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editoria, Coimbra, 1.ª Edição, Outubro 2013, p. 54.

LEITÃO, Luís Menezes

– “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil : a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual”, *Revista da Ordem dos Advogados*, a.48, n.º 3, Dez.1988, p.773-843

– *Direito do trabalho*, Almedina, Coimbra, 6.ª Edição, 2019.

LOUREIRO, Jorge Manuel - *Processo Judicial de Acidente de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2021.

MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES e Duarte Nuno VIEIRA - “A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a nova Tabela Nacional de Incapacidades”, *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.83, agosto 2009, p.147-169.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 9.ª Edição, outubro 2019.

MATOS, Filipe Albuquerque - “A Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais e o factor de bonificação em função da idade”, *Cadernos de Direito Privado*, n.69, Jan.-Mar. 2020, pp. 55-78

MONTEIRO, João - “Acidentes de Trabalho (Aspectos Práticos) Prestações por I.P.A.T.H.”, *Prontuário do Direito do Trabalho*, n. 70, janeiro-abril 2005, pp. 89-98.

MORAIS, Domingos José - “Acidentes de trabalho: o presente e o futuro, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 76-77-78, janeiro-dezembro 2007, p.17-35

OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de - “Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 85, janeiro-abril 2010

PEREIRA, Albertina - “Acidentes de trabalho (os exames médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, CEJ, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro-abril 2005, pp. 123-130

PEREIRA, António Garcia - “É Portugal um Estado de direito?: o Tribunal Constitucional recusa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o direito às respectivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional!”, *Questões Laborais*, a.25 n.º 53, Jul.-Dez. 2018, pp. 149-160.

PINTO, J. Borges - “A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, a.21, n.23, Dez.2012, p. 9-25.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma “Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve”, *Revista da Ordem dos Advogados* - a.53 n.3 (Dez. 1993) - p.521-574

RATO, João - “Acidentes de Trabalho”, *Questões Laborais*, ano 10, n.º 21, 2003, pp. 116-119.

REIS, Viriato

– "Acidente de trabalho. Subsídio por situações de Elevada Incapacidade Permanente", *Revista do Ministério Público*, a.26, n.103, Jul.-Set.2005, pp. 157-174.

– *Acidentes de trabalho*, Almedina, Coimbra, maio 2009.

– “Pensão por acidente de trabalho : regime transitório de remição de pensões : pensões antigas de reduzido montante : valores da pensão e da retribuição mínima mensal a considerar”, *Revista do Ministério Público*, a.25, n.98, Abr.-Jun.2004, pp. 173-179.

RIBEIRO, Vítor

– *Acidentes de Trabalho – Reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, Lisboa, Janeiro 1984.

– “Tabela Nacional de incapacidades - Algumas notas críticas ao projeto publicado nas Separatas 1 e 2 / 92 do Boletim do Trabalho e Emprego”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Setembro 1992, n.º1, 1.º ano, pp. 27-33.